



Parecer nº 015/GEAHU/DIGD/DC/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SGP-e SCC 15763/2024

Em resposta à solicitação para análise técnica referente ao Processo SGPe nº SCC 15763/2024, avaliamos o Projeto de Lei nº 376/2024, que dispõe sobre eventos itinerantes instalados no Estado de Santa Catarina e os artistas que nele atuam.

O objetivo principal do Projeto de Lei é de criar flexibilidade para os organizadores de eventos itinerantes possam ter mais celeridade na regularização de seu evento, assim como, tenham a garantia de acesso a serviços essenciais como saúde, educação, assistência social, dentre outros serviços prestados.

Após análise do projeto de lei, o único artigo que compete uma participação parcial da Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil é o Artigo nono:

Art. 9º “Em caso de calamidade pública que atinja o evento itinerante, o Estado fica autorizado a prestar toda assistência médica, psicológica e as demais que se fizerem necessárias para o acolhimento das (os) mesmas (os)”.

Diante disto, podemos afirmar que a proposta, a princípio, não acarreta ônus ao Estado de Santa Catarina, pois o Estado já atua em situações de calamidade pública desde que seja declarada pelo município onde ocorreu o incidente e devidamente homologada pelo Estado de Santa Catarina, conforme previsto, no art 5º da LEI Nº 16.418, DE 24 DE JUNHO DE 2014 que dispõe sobre o fundo estadual de proteção e defesa civil (FUNPDEC):

Art. 5º Para as ações de socorro e assistência emergencial, é indispensável a homologação, pelo Chefe do Poder Executivo, da situação de emergência ou do estado de calamidade pública decretado pelo Município.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL
DIRETORIA DE GESTÃO DE DESASTRES**



Pelo exposto, somos do parecer de que a presente proposta não apresenta contrariedade ao interesse público no que tange às competências da Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil.

Essas são as considerações desta Gerência.

(assinado Digitalmente)

Tenente-Coronel BM FERNANDO IRENO VIEIRA
Gerente de Logística e Assistência Humanitária



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4HIJ74B3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FERNANDO IRENO VIEIRA (CPF: 030.XXX.879-XX) em 11/12/2024 às 12:45:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/03/2019 - 10:53:29 e válido até 25/03/2119 - 10:53:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NzYzXzE1Nzc2XzlwMjRfNEhJSjc0QjM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015763/2024** e o código **4HIJ74B3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 416/2024-PGE-NUAJ-DC

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC nº 15763/2024

Interessada: Secretaria de Estado da Casa Civil

Ementa: Pedido de Diligência. Projeto de Lei nº 0376/2024, que “Dispõe sobre eventos itinerantes instalados no Estado de Santa Catarina e os artistas que nele atuam”. Manifestação da equipe técnica no sentido de não haver contrariedade ao interesse público no que tange à SDC/SC.

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Consultoria Jurídica análise e emissão de Parecer Jurídico a respeito do Projeto de Lei oriundo da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, que “*Dispõe sobre eventos itinerantes instalados no Estado de Santa Catarina e os artistas que neles atuam.*”.

O referido encaminhamento, através do Ofício nº 1720/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 2), objetiva a manifestação para atender ao pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC.

Assim, foram enviados os autos com a propositura para a Diretoria de Gestão de Desastres, a qual manifesta-se acerca da presente demanda no sentido de não haver contrariedade ao interesse público no que tange às competências da Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil, pois entende que o Estado já atua nas situações de calamidade pública e situação de emergência (fls. 3-4). Eis o teor da manifestação:

Em resposta à solicitação para análise técnica referente ao Processo SGPe nº SCC 15763/2024, avaliamos o Projeto de Lei nº 376/2024, que dispõe sobre eventos itinerantes instalados no Estado de Santa Catarina e os artistas que nele atuam.

O objetivo principal do Projeto de Lei é de criar flexibilidade para os organizadores de eventos itinerantes possam ter mais celeridade na regularização de seu evento, assim como, tenham a garantia de acesso a serviços essenciais como saúde, educação, assistência social, dentre outros serviços prestados.

Após análise do projeto de lei, o único artigo que compete uma participação parcial da Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil é o Artigo nono:

Art. 9º “Em caso de calamidade pública que atinja o evento itinerante, o Estado fica autorizado a prestar toda assistência médica, psicológica e as demais que se fizerem necessárias para o acolhimento das (os) mesmas (os)”.

Diante disto, podemos afirmar que a proposta, a princípio, não acarreta ônus ao Estado de Santa Catarina, pois o Estado já atua em situações de calamidade pública desde que seja declarada pelo município on e ocorreu o incidente e devidamente homologada pelo Estado de Santa Catarina, conforme previsto, no art 5º da LEI Nº 16.418, DE 24 DE JUNHO DE 2014 que dispõe sobre o fundo estadual de proteção e defesa civil (FUNPDEC):



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

Art. 5º Para as ações de socorro e assistência emergencial, é indispensável a homologação, pelo Chefe do Poder Executivo, da situação de emergência ou do estado de calamidade pública decretado pelo Município.

Pelo exposto, somos do parecer de que a presente proposta não apresenta contrariedade ao interesse público no que tange às competências da Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil.

IV - CONCLUSÃO

Em face do exposto, limitando-se a tratar sobre o interesse público que a matéria envolve, e colhida a manifestação da unidade técnica, conclui-se no sentido de que não há contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0376/2024.

Em ato contínuo, submete-se o processo administrativo à autoridade competente para continuidade do trâmite processual, com a remessa dos autos ao órgão solicitante.

É o parecer.

ANDRÉ DOUMID BORGES

Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Q2537CAE**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ DOUMID BORGES (CPF: 651.XXX.000-XX) em 12/12/2024 às 17:30:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:17:31 e válido até 13/07/2118 - 13:17:31.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NzYzXzE1Nzc2XzlwMjRfUT1MzdDQUU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015763/2024** e o código **Q2537CAE** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 15763/2024.

Assunto: Projeto de Lei nº 0376/2024, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre eventos itinerantes instalados no Estado de Santa Catarina e os artistas que neles atuam".

O processo em epígrafe refere-se à aprovação ou rejeição da matéria supracitada que veio para manifestação desta Secretaria de Estado. Submeteu-se a apreciação do PL à Diretoria de Gestão de Desastres (fls. 3-4), com parecer técnico no sentido de não haver contrariedade ao interesse público na matéria. A recomendação final, contida no Parecer Jurídico nº 416-2024-PGE-NUAJ-DC (fls. 5-6), aduz que o Projeto de Lei nº 0376/2024, que "Dispõe sobre eventos itinerantes instalados no Estado de Santa Catarina e os artistas que neles atuam", não apresenta contrariedade ao interesse público.

Dessa maneira, com base na instrução dos autos, referendo o Parecer Jurídico nº 416/2024 (fls. 5-6).

Florianópolis, data da assinatura digital.

Coronel BM FABIANO DE SOUZA
Secretário de Estado da Proteção e Defesa Civil
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **UWU4067U**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABIANO DE SOUZA (CPF: 021.XXX.519-XX) em 12/12/2024 às 17:53:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/02/2019 - 10:52:47 e válido até 20/02/2119 - 10:52:47.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NzYzXzE1Nzc2XzlwMjRfVVdVNDA2N1U=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015763/2024** e o código **UWU4067U** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Referência: SSP 5782/2024 e SCC 15765/2024.

Assunto: Pedido de Diligência a respeito do Projeto de Lei 376/2024.

MANIFESTAÇÃO

Compete à Polícia Civil de Santa Catarina (PCSC) exercer a fiscalização de atividades consideradas jogos e diversões públicas, conforme disposições contidas nos artigos 105, inciso I, e 106, incisos VI, da Constituição Estadual e na legislação vigente. Por sua vez, a Polícia Civil do Estado de Santa Catarina exerce o poder de polícia administrativa com foco na preservação da segurança pública e da proteção à ordem pública.

A PCSC foi instada a analisar o **Projeto de Lei nº 376/2024**, oriundo da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, que dispõe sobre eventos itinerantes instalados no Estado de Santa Catarina e os artistas que nele atuam.

A presente manifestação tem como objetivo fornecer uma avaliação técnica sobre o impacto desse projeto para a sociedade sob a ótica da competência de polícia administrativa concedida à PCSC.

O projeto de lei propõe que a autorização para a realização de eventos itinerantes, como circos, seja facilitada por meio da concessão de alvarás expedidos pelas autoridades competentes, conforme os requisitos estabelecidos na legislação municipal ou estadual. A PCSC reconhece a importância de facilitar a atuação desses profissionais, garantindo-lhes condições adequadas para o desenvolvimento de suas atividades culturais e de entretenimento.

A PCSC destaca que seu processo de autorização para a realização de eventos itinerantes já é simplificado e facilitado, já que pode ser solicitado de forma virtual, devendo ser preenchidos poucos e essenciais requisitos de segurança e de ordem pública, conforme dispõe a Resolução n. 28/GAB/DGPC/PCSC/2022.

É fundamental destacar a importância de que a concessão de alvarás seja cuidadosamente regulamentada e fiscalizada, para que a realização de eventos seja compatível com as normas de segurança pública e não comprometa a ordem pública e a segurança dos envolvidos, incluindo artistas, seus familiares e o público em geral.

A PCSC, por meio desta Gerência de Fiscalização, entende que a concessão de alvarás é um passo importante para a organização de eventos itinerantes, como os circos, mas salienta que essa autorização não pode ocorrer sem a garantia de que as condições mínimas de

segurança serão atendidas, devendo ser respeitadas as atuais normas para concessão de alvarás policiais.

Florianópolis, 11 de dezembro de 2024.

Respeitosamente,

Gustavo Kremer
Delegado de Polícia
Gerência Estadual de Fiscalização de Jogos, Diversões e Produtos Controlados



Assinaturas do documento



Código para verificação: **V2D9L49N**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO KREMER (CPF: 052.XXX.609-XX) em 11/12/2024 às 16:57:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/04/2019 - 08:52:01 e válido até 04/04/2119 - 08:52:01.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDU3ODJfNTc4MI8yMDI0X1YyRDIMNDIO> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00005782/2024** e o código **V2D9L49N** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

Informação Técnica nº: 428/2024/ASJUR/DGPC

Referência: SSP 5782/2024 (vinculado ao SCC 15765/2024)

Assunto: Consulta. Pedido de Diligência. Projeto de Lei n.º 0376/2024.

Excelentíssimo Senhor Coordenador da ASJUR/DGPC,

Trata-se de consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n.º 0376/2024, que “Dispõe sobre eventos itinerantes instalados no Estado de Santa Catarina e os artistas que neles atuam”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, de autoria do Excelentíssimo Deputado Estadual Mário Motta.

Por determinação superior, os autos aportaram neste setorial para análise e manifestação.

Compulsando-se o projeto de lei em questão, não se divisa contrariedade ao interesse público, contudo, a fim de garantir a segurança dos eventos objeto da novel normativa no Estado, esta Assessoria Jurídica, em corroboração ao assinalado pela Gerência Estadual de Fiscalização de Jogos, Diversões e Produtos Controlados (fls. 08/09), manifesta-se pela necessidade de observância dos regramentos atinentes à matéria em âmbito institucional, que se encontram previstos na Resolução n.º 28/GAB/DGPC/PCSC/2022.

É a Informação Técnica.

À distinta consideração da Coordenadoria da ASJUR/DGPC.

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

(Assinatura digital SGP-e)

Davyd de Oliveira Girardi

Delegado de Polícia/Assessor de Gabinete

Matr. 392.471-8



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

Despacho: de acordo. Encaminhe-se à DGPC/PCSC.

Florianópolis/SC, data da assinatura.

(Assinatura digital SGP-e)

Adriano Spolaor

Coordenador da Assessoria Jurídica

Delegado de Políci/a

Matr. 392.407-6



Assinaturas do documento



Código para verificação: **HS577UR3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **DAVYD DE OLIVEIRA GIRARDI** (CPF: 037.XXX.419-XX) em 12/12/2024 às 15:59:39
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/09/2020 - 15:30:22 e válido até 24/09/2120 - 15:30:22.
(Assinatura do sistema)

✓ **ADRIANO SPOLAOR** (CPF: 276.XXX.308-XX) em 12/12/2024 às 16:46:52
Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/03/2019 - 11:12:13 e válido até 12/03/2119 - 11:12:13.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDU3ODJfNTc4MI8yMDI0X0hTNTc3VVVz> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00005782/2024** e o código **HS577UR3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

RESOLUCAO Nº 28/GAB/DGPC/PCSC/2022.

Regulamenta e consolida os atos internos relativos à fiscalização de jogos e diversões públicas no âmbito da Polícia Civil de Santa Catarina.

O DELEGADO- GERAL DA POLICIA CIVIL do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, em especial o art. 106, inciso VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina, o art. 23 da Lei Complementar Estadual n.º 55, de 29 de maio de 1992, o art. 80 da Lei Complementar Estadual n.º 453, de 5 de agosto de 2009, e tendo em vista o que consta no processo PCSC 80239/2022,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as atividades sujeitas ao poder de polícia administrativa na seara de jogos e diversões públicas que guardem relação com a segurança pública;

CONSIDERANDO que a fiscalização dos estabelecimentos que contribuem com as taxas de segurança pública elencadas na tabela III, do Anexo Único, da Lei Estadual n.º 7.541/88, é atribuição do Delegado de Polícia, conforme previsão contida no Anexo III, da Lei Estadual n.º 18.281, de 20 de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO o teor do Decreto Estadual n.º 894, de 23 de novembro de 1972;

CONSIDERANDO o parecer jurídico da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado, constante no processo PCSC 31540/2022;

RESOLVE:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA

Art. 1º Compete à Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC), por meio da Gerência de Fiscalização de Jogos, Diversões Públicas e Produtos Controlados, na Capital, e por meio dos Setores de Fiscalização das Delegacias Regionais de Polícia, das Delegacias de Polícia de Comarca e das Delegacias de Polícia dos Municípios, nas demais cidades do Estado, conforme regulamentado por esta Resolução, autorizar e fiscalizar as atividades sujeitas ao poder de polícia administrativa que guardem relação com a segurança pública, notadamente as elencadas no Decreto Estadual n.º 894, de 23 de novembro de 1972, no Decreto Estadual n.º 894/1972 e pela Lei Estadual n.º 7.541/88, Anexo Único, Tabela III.

Art. 2º As atividades mencionadas no artigo anterior, quando não classificadas como de baixo risco nos termos da legislação federal, estadual ou municipal, serão operacionalizadas por meio de autorização administrativa, observado o disposto nesta Resolução.

§ 1º A autorização administrativa será expedida pelo Delegado de Polícia com atribuição na circunscrição em que o estabelecimento ou atividade sujeita à fiscalização seja exercida de fato, verificadas as exigências desta Resolução, nas seguintes modalidades: Alvará Anual, Licença Mensal e Licença Diária.

§ 2º A concessão de autorização administrativa pela Polícia Civil será precedida da análise de sua conveniência, oportunidade e interesse público, sendo aptas a demonstrá-las, em especial, a apresentação dos seguintes documentos:

I - estatuto social, contrato social ou requerimento de firma individual, conforme o caso, registrado na Junta Comercial;

II - comprovante atualizado de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) emitido pela Receita Federal do Brasil (RFB);

III - comprovante de pagamento dos Documentos de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE) para o serviço principal e para vistoria, emitidos separadamente via Sistema de Administração Tributária - SAT;

IV - autorização para localização e funcionamento expedida pela prefeitura municipal ou documento público equivalente;

V - autorização expedida pela Vigilância Sanitária;

VI - atestado de vistoria para funcionamento expedido pelo Corpo de Bombeiros ou documento equivalente;

VII - certidão de pressão sonora atestando o isolamento acústico expedida pelo órgão ambiental municipal competente ou, na sua ausência, documento equivalente;

VIII - contrato com empresa de segurança privada devidamente autorizada na forma da legislação vigente;

IX - anotação de responsabilidade técnica (ART), expedida por engenheiro, para os casos de edificações provisórias;

X - documento que demonstre a solicitação de policiamento ostensivo, fiscalização e orientação do trânsito, quando se tratar de evento a ser realizado em via ou espaço público; e

XI - auto de vistoria policial expedido pelo Setor de Fiscalização da Polícia Civil do local em que o estabelecimento ou atividade seja exercida.

Art. 3º As exigências previstas nesta Resolução visam estabelecer critérios mínimos de segurança e ordem pública a serem observados por ocasião da concessão de autorizações administrativas pela Polícia Civil do Estado de Santa Catarina.

TÍTULO II

DAS AUTORIZAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I

DO ALVARÁ ANUAL

Art. 4º O Alvará Anual terá validade durante o ano civil para o qual for expedido e sua concessão dependerá de requerimento instruído com os documentos elencados no artigo 2º, § 2º, incisos I a VI e XI, desta Resolução.

Parágrafo único. O Alvará Anual deverá ser revalidado mediante requerimento formulado até o último dia útil do mês de fevereiro do ano civil subsequente.

CAPÍTULO II

DA LICENÇA MENSAL

Art. 5º A Licença Mensal terá validade durante o mês para o qual for expedida e sua concessão dependerá de requerimento instruído com os documentos elencados no artigo 2º, § 2º, incisos I a VIII e XI, desta Resolução.

§ 1º A Licença Mensal deverá ser revalidada mediante requerimento formulado até o dia 5 (cinco) do mês subsequente.

§ 2º Para fins de fiscalização policial, considera-se como sendo casa de festas e eventos, discoteca, boate, salão de baile e similares, todo estabelecimento comercial voltado para diversão pública, em geral com a exploração de fonte sonora, e que possua espaço destinado para dança.

CAPÍTULO III

DA LICENÇA DIÁRIA

Art. 6º A Licença Diária para evento de caráter público terá validade pelo período fixado pelo Delegado de Polícia competente, devendo o requerimento que a pleitear ser protocolado com pelo menos 2 (dois) dias úteis de antecedência do evento e instruído com os documentos elencados no artigo 2º, § 2º, incisos I a XI, desta Resolução.

Parágrafo único. Tratando-se de evento de caráter beneficente, filantrópico e/ou religioso, poderão ser dispensadas, mediante decisão fundamentada, a exigência contida no inciso VIII, do § 2º, do artigo 2º, desta Resolução, desde que algum órgão de segurança pública se responsabilize pelo policiamento do evento.

TÍTULO III

DOS ATOS DE FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DO AUTO DE VISTORIA POLICIAL

Art. 7º O Auto de Vistoria Policial é o documento público subscrito por Delegado de Polícia que tem como objetivo avaliar, a qualquer tempo, se o estabelecimento cumpre as condições informadas na documentação exigida para a concessão da autorização administrativa e demais aspectos relacionados à ordem e à segurança públicas, devendo ser detalhado tudo o que for constatado.

§ 1º. O Auto de Vistoria Policial será elaborado sempre que for necessário à concessão de autorização administrativa e à instrução de procedimento administrativo.

§ 2º. O policial civil que executar a fiscalização deverá verificar se o estabelecimento fiscalizado, em razão da complexidade, da dimensão ou de outras características, poderá gerar risco à integridade física dos frequentadores ou grave perturbação de sossego à comunidade local.

§ 3º. Em caso de constatação de potencial risco nas circunstâncias descritas no parágrafo anterior, deverá ser comunicado imediatamente ao delegado de polícia com atribuição no local de instalação do estabelecimento fiscalizado.

§ 4º. O delegado de polícia que receber o auto de vistoria nas condições estabelecidas no parágrafo anterior deverá analisar o caso concreto e decidir pela interdição ou aplicação de outra medida necessária, por meio de despacho fundamentado.

CAPÍTULO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 8º O Auto de Infração Administrativa é o documento público subscrito por policial civil que tem como objetivo notificar o responsável por estabelecimento comercial sujeito à fiscalização da Polícia Civil sobre a constatação de irregularidade administrativa, devendo constar o nome do policial, a identificação do estabelecimento, assim como a data e os motivos da autuação.

Parágrafo único. O representante legal da pessoa jurídica, conforme contrato social, ou qualquer pessoa, por meio de procuração com poderes específicos, terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa administrativa.

TÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 9º O processo administrativo é o conjunto de atos administrativos, sucessivos e concatenados, praticados pela Polícia Civil, com o objetivo de satisfazer a fiscalização e a execução do poder de polícia regulamentados nesta resolução, tendo ao final uma decisão administrativa, objetivando-se a tutela do interesse público.

Parágrafo único. O processo administrativo será instaurado pelo Delegado de Polícia com atribuições para exercer a fiscalização do estabelecimento, nos termos desta Resolução.

Art. 10. O processo administrativo será iniciado por portaria, por auto de infração ou por auto de interdição preventiva.

§ 1º O auto de infração servirá como notificação ao infrator acerca da instauração do processo administrativo e, no caso de ser iniciado por portaria, deverá o infrator ser também notificado.

§ 2º A recusa do infrator em receber notificação ou sua impossibilidade deverá ser certificada e fundamentada nos autos.

§ 3º O representante legal da pessoa jurídica, a pessoa física responsável ou procurador constituído poderão apresentar defesa em face da portaria, do auto de interdição ou do auto de infração, no prazo de 10 (dez) dias, devendo instruí-la com documentos e apontar as provas que pretende produzir.

§ 4º Transcorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, o Delegado de Polícia competente procederá à instrução do feito com a realização de diligências e a colheita das provas que entender necessárias à elucidação dos fatos.

§ 5º O Delegado de Polícia poderá conceder prazo de até 60 (sessenta) dias ao infrator para que este proceda à regularização do estabelecimento, desde que requerida e fundamentada pelo autuado.

Art. 11. Serão assegurados aos responsáveis pelo estabelecimento comercial autuado o direito a ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.

CAPÍTULO II

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 12. O descumprimento do disposto nesta Resolução acarretará em uma das seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II - interdição; e

III - cassação da autorização administrativa, por período determinado ou definitivamente.

§ 1º A pena de advertência consiste na comunicação formal de uma irregularidade ao responsável legal pelo estabelecimento comercial e das implicações advindas em caso de reincidência.

§ 2º A pena de interdição consiste na interrupção do funcionamento das atividades abertas ao público do estabelecimento comercial.

§ 3º A pena de cassação da autorização administrativa consiste na anulação administrativa do ato de autorização para o funcionamento do estabelecimento comercial pela constatação de irregularidade administrativa.

CAPÍTULO III

DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 13. Encerrada a instrução do processo, o Delegado de Polícia manifestará por escrito sua decisão pela aplicação de sanção administrativa ou pelo arquivamento do feito.

§ 1º A decisão final do processo administrativo será notificada ao responsável pelo estabelecimento comercial autuado.

§ 2º A recusa ou impossibilidade de notificação disposta no parágrafo anterior deverá ser certificada e fundamentada nos autos.

CAPÍTULO IV

DO AUTO DE INTERDIÇÃO

Art. 14. O Auto de Interdição Policial é o documento público subscrito por Delegado de Polícia que tem como objetivo interromper o funcionamento das atividades abertas ao público dos estabelecimentos comerciais sujeitos à fiscalização da Polícia Civil.

Parágrafo único. A interdição policial poderá ser determinada alternativa ou cumulativamente, sem prejuízo da aplicação de outras sanções e das medidas necessárias à tutela do interesse público.

Art. 15. A interdição policial será aplicada ao estabelecimento comercial ao final do processo administrativo, quando não cumpridas as exigências legais para o seu regular funcionamento, ou de forma preventiva, quando houver risco à integridade física dos frequentadores ou grave perturbação de sossego, por meio de decisão fundamentada.

Parágrafo único. A interdição cessará com expedição do alvará da Polícia Civil ou por despacho fundamentado do Delegado de Polícia com atribuição para fiscalização do local.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. As exigências previstas nesta Resolução visam estabelecer critérios mínimos de segurança pública a serem observados por ocasião da concessão de autorizações administrativas pela Polícia Civil do Estado de Santa Catarina.

Art. 17. Os prazos previstos nesta Resolução começam a correr a partir da data de ciência do ato administrativo, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente administrativo.

Art. 18. Os Delegados de Polícia competentes poderão adequar as exigências previstas nesta Resolução às peculiaridades locais ou às situações concretas, fundamentadamente.

Art. 19. A Polícia Civil deverá, sempre que necessário à tutela do interesse público, realizar fiscalizações em estabelecimentos comerciais sujeitos ao seu poder de polícia administrativa com o fim de verificar o cumprimento das exigências previstas em lei.

Parágrafo único. O policial civil, em serviço, deverá identificar-se ao responsável pelo estabelecimento comercial, cabendo a este prestar-lhe todo apoio e auxílio necessários ao desempenho de suas funções.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Fica revogada a Resolução nº 02/GAB/DGPC/PCSC/2020, publicada no DOE/SC nº 21.218, de 10/03/2020.

Florianópolis, 30 de agosto de 2022.

MARCOS FLAVIO GHIZONI JUNIOR

Delegado- Geral da Polícia Civil



Assinaturas do documento



Código para verificação: **25RFM16U**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCOS FLAVIO GHIZONI JUNIOR em 31/08/2022 às 11:09:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 21/09/2021 - 17:24:50 e válido até 21/09/2121 - 17:24:50.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDU3ODJfNTc4MI8yMDI0XzI1UkZNMtZV> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00005782/2024** e o código **25RFM16U** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

DESPACHO

Referência: SSP 5782/2024

Acolho a Informação Técnica nº 428/2024/ASJUR/DGPC, às fls. 12/13, e, por conseguinte, determino a restituição à SSP, para conhecimento e providências.

Florianópolis, 12 de dezembro de 2024.

ULISSES GABRIEL
Delegado-Geral da Polícia Civil
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **RUL18H48**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ULISSES GABRIEL (CPF: 036.XXX.689-XX) em 13/12/2024 às 14:22:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:12:29 e válido até 13/07/2118 - 15:12:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDU3ODJfNTc4MI8yMDI0X1JVTDE4SDQ4> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00005782/2024** e o código **RUL18H48** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Informação Técnica 095/2024/ASJUR/GABPG

Florianópolis/SC, data da assinatura eletrônica

Interessados: Polícia Científica de Santa Catarina – PCI e outros.

Processo n.: SSP 5783/2024 (SCC 15765/2024)

INFORMAÇÃO TÉCNICA

Exma. Sra. Perita-Geral da Polícia Científica de Santa Catarina,

Aportou nesta Assessoria Jurídica o presente processo, com intuito de que se manifeste este corpo técnico de assessoramento sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0376/2024, que "*Dispõe sobre eventos itinerantes instalados no Estado Santa Catarina e os artistas que neles atuam*", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Tecidas estas considerações, esta Assessoria Jurídica, no desempenho de suas atribuições legais, não observa qualquer impropriedade na minuta que seja capaz de apontar, de plano, para a existência de contrariedade ao interesse público ou de alteração das atribuições da Polícia Científica, motivo pelo qual é favorável ao projeto de lei nos termos ora apresentados.

É a manifestação que se submete a Vossa Excelência.

Gabriela Alves Krauss

Coordenadora da Assessoria Jurídica

Polícia Científica de Santa Catarina

(Assinado digitalmente – Lei 14.063/2020)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **86Q45PFR**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIELA ALVES KRAUSS (CPF: 105.XXX.529-XX) em 12/12/2024 às 16:57:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/09/2023 - 15:14:14 e válido até 15/09/2123 - 15:14:14.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDU3ODNfNTc4M18yMDI0Xzg2UTQ1UEZS> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00005783/2024** e o código **86Q45PFR** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIENTÍFICA
GABINETE DO PERITO-GERAL

OFÍCIO Nº 465/2024/PCI/GABPG

Florianópolis, data da assinatura digital.

SGP-e SSP 5783/2024

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para, em atenção ao Ofício nº 1722/SCC-DIAL-GEMAT (pág. 02), da Diretoria de Assuntos Legislativos, SGP-e SCC 15765/2024, o qual solicita manifestação da Polícia Científica quanto ao Projeto de Lei nº 0376/2024, que “Dispõe sobre eventos itinerantes instalados no Estado de Santa Catarina e os artistas que neles atuam”, apresentar o que segue.

Acolho o exposto na Informação Técnica nº 095/2024/ASJUR/GABPG, da Assessoria Jurídica da Polícia Científica, instruída na pág. 13 do processo SGP-e SSP 5783/2024, manifestando-me favorável ao projeto de lei nos termos ora apresentados.

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

Andressa Boer Fronza
Perita-Geral da Polícia Científica
(assinado digitalmente)

Ao Excelentíssimo Senhor
FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF
Secretário de Estado da Segurança Pública, designado
Florianópolis – SC

Polícia Científica de Santa Catarina – PCISC

Av. Governador Ivo Silveira, 1521, Bloco C, 3º Andar – CEP: 88.085-000 - Capoeiras – Florianópolis/SC.
Telefone: (48) 3665-8500 – E-mail: peritogeral@policiacientifica.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **F1H15L4C**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRESSA BOER FRONZA (CPF: 835.XXX.640-XX) em 16/12/2024 às 15:53:01

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:18:36 e válido até 13/07/2118 - 13:18:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDU3ODNfNTc4M18yMDI0X0YxSDE1TDRD> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00005783/2024** e o código **F1H15L4C** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 118/2024/BM-1

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Processo SSP 00005784/2024.

Senhor Chefe do Estado-Maior Geral,

Em atendimento ao Ofício GPS/DL/0445/2024, disponível para consulta nos autos do processo-referência nº SCC 15699/2024, a presente informação objetiva manifestar sobre o Projeto de Lei nº 0376/2024 que “dispõe sobre eventos itinerantes instalados no Estado de Santa Catarina e os artistas que neles atuam”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), de autoria do Deputado Mário Motta.

O projeto de lei pretende, em linhas gerais, que o Estado e os municípios desenvolvam um programa que possibilite o melhor atendimento aos integrantes de eventos itinerantes pela estrutura pública, de modo a garantir o acesso à educação, cultura, assistência social e a outros serviços estaduais, sem que se exija o comprovante de endereço para tanto.

Contudo, além desse eixo que procura trabalhar o acolhimento pela Administração e o desenvolvimento da cidadania por parte do público que especifica, o PL em questão traz, em seus artigos 4º e 5º, dispositivos que dizem respeito à concessão de alvarás para eventos itinerantes, através de um processo simplificado a ser instituído pelo governo estadual.

Nesse contexto, é essencial ressaltar o papel específico do CBMSC voltado à garantia da segurança contra incêndios e pânico. Essa atuação é regulada pela Lei nº 16.157, de 7 de novembro de 2023, que estabelece normas e requisitos mínimos para a prevenção e segurança contra incêndio e pânico, entre outras normas legais.

Assim, esta 1ª Seção do Estado-Maior Geral sugere o encaminhamento do presente processo para análise e manifestação da Diretoria de Segurança Contra Incêndio do CBMSC, à luz de toda a legislação referente à segurança contra incêndio e pânico vigente em nosso Estado, de maneira que se possa identificar se existe algum conflito de normas, ou mesmo se há contrariedade ao interesse público.

Major BM THYAGO DA SILVA MARTINS
Oficial Adjunto à BM-1/EMG
Respondendo pela Chefia da BM-1/EMG
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8FO9J2Q7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



THYAGO DA SILVA MARTINS (CPF: 044.XXX.239-XX) em 11/12/2024 às 18:49:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 21/02/2019 - 14:15:17 e válido até 21/02/2119 - 14:15:17.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDU3ODRfNTc4NF8yMDI0XzhGTzIKMIE3> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00005784/2024** e o código **8FO9J2Q7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
COMANDO-GERAL
ESTADO-MAIOR GERAL (Florianópolis)

DESPACHO

Referência: SGP-e SSP 00005784/2024

Encaminho o presente processo para análise e manifestação da Diretoria de Segurança Contra Incêndio do CBMSC, à luz de toda a legislação referente à segurança contra incêndio e pânico vigente em nosso Estado, de maneira que se possa identificar se existe algum conflito de normas, ou mesmo se há contrariedade ao interesse público.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Coronel BM VANDERVAN NIVALDO DA SILVA VIDAL
Chefe do Estado-Maior Geral do CBMSC
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **YE281XC2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANDERVAN NIVALDO DA SILVA VIDAL (CPF: 017.XXX.379-XX) em 12/12/2024 às 14:27:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2019 - 09:54:25 e válido até 19/02/2119 - 09:54:25.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDU3ODRfNTc4NF8yMDI0X1IFMjgxEWEMy> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00005784/2024** e o código **YE281XC2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Parecer Nº 13-24-DSCI: Projeto de Lei 376-
2024 - Eventos Itinerantes

Florianópolis, data da assinatura digital.

1. EMENTA – Trata-se de solicitação de parecer a ser elaborado pela Diretoria de Segurança Contra Incêndio (DSCI), enviada pelo Comando-Geral do CBMSC, acerca do Projeto de Lei nº 0376/2024, que “Dispõe sobre eventos itinerantes instalados no Estado de Santa Catarina e os artistas que neles atuam”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

2. OBJETO – Em síntese, este parecer visa subsidiar a resposta do Gabinete do Secretário de Segurança Pública à solicitação encaminhada pela Secretaria da Casa Civil.

3. LEGISLAÇÃO – A questão será apreciada no presente parecer restringindo-se notadamente nas seguintes legislações:

- a. Lei Estadual Nº 16.157 de 07 de novembro de 2013;
- b. Decreto Estadual Nº 1.908 de 09 de maio de 2022;
- c. Instrução Normativa Nº 1 parte 1 - Procedimentos Administrativos;
- d. Instrução Normativa Nº 24 - Eventos Temporários.

4. APRECIÇÃO – O presente processo foi encaminhado pelo expediente do Gabinete do Secretário de Segurança Pública, para que seja realizado por esse órgão a análise e manifestação no que lhe couber, visando subsidiar emissão de parecer conforme solicitação da SCC no Ofício nº1722/SCC-DIAL-GEMAT, constante no Processo SCC 00015765/2024.

O referido projeto propõe que o Estado e os municípios desenvolvam um programa para melhor atender os integrantes de eventos itinerantes por meio da estrutura pública, garantindo acesso à educação, cultura, assistência social e outros serviços estaduais.

Além desse eixo de acolhimento e cidadania, o PL aborda, nos artigos 4º e 5º, a concessão de alvarás para eventos itinerantes por meio de um processo simplificado a ser implementado pelo governo estadual.

4.1 DA ANÁLISE:

No entendimento do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC), as Normas de Segurança Contra Incêndio já estão alinhadas com a proposta legislativa em discussão, especialmente no que tange à celeridade na emissão de atestados e alvarás. Em 2024, as normas passaram por atualizações, permitindo maior agilidade nesses processos. Assim, considerando o que está previsto no projeto de lei em questão, mais precisamente no Art. 4º, os atestados já poderão ser liberados por meio do processo simplificado (sem necessidade de vistoria prévia).

A Instrução Normativa nº 24 reúne todas as informações e requisitos necessários para a regularização de eventos, incluindo os procedimentos específicos para eventos itinerantes. O Artigo 43 da norma detalha que os atestados de funcionamento para esses eventos devem seguir os trâmites estabelecidos pela IN 24.

Entretanto, o parágrafo único do Art. 4º propõe a centralização das solicitações para eventos itinerantes sob a tutela do Estado, sem definir órgão, autarquia ou meio para sua conclusão. Certo é que todos os órgãos já possuem seus sistemas e procedimentos definidos



para a solicitação, bem como as informações necessárias para concretizar o licenciamento e a liberação do evento de forma simplificada. A criação de um “formulário único” pode tornar a comunicação entre os entes envolvidos mais complexa, gerando atrasos e insegurança nas informações. Além disso, pode onerar os órgãos e o Estado no desenvolvimento de uma nova ferramenta digital que integre os softwares e plataformas das diferentes instituições para viabilizar essa centralização. Tal iniciativa não considera o tempo necessário para a construção de um sistema integrador, o que poderia protelar a implementação completa dos objetivos trazidos na proposta de Lei.

Visando fornecer acesso simplificado às informações e munir os realizadores de eventos com esclarecimentos sobre todos os aspectos e requisitos necessários, sugere-se acrescentar à redação do Artigo 4º do PL nº 376/24 a disponibilização de um manual de procedimentos detalhado voltado à regularização de eventos itinerantes. Este material padronizado contribuiria significativamente para a uniformidade das exigências aplicáveis, além de reduzir dúvidas e inconsistências no cumprimento das normas. Essa medida também fortaleceria a transparência e a acessibilidade das informações, facilitando o entendimento e a adequação dos organizadores de eventos às normas vigentes.

Recomenda-se ainda a criação de um canal de comunicação direto com as instituições envolvidas nos eventos itinerantes para auxiliar os organizadores na regularização dos eventos. Adicionalmente, as autoridades competentes devem implementar canais de comunicação de resposta imediata, como plataformas digitais ou centrais de atendimento especializadas, para prestar suporte técnico eficiente.

5. CONCLUSÃO – Diante do exposto e com fundamento nas argumentações apresentadas no item 4 “APRECIÇÃO” e no PL nº 376/24, constante no Processo SCC 00015699/2024, a DSCI sugere a seguinte redação para o Art. 4º:

Art. 4º - Os eventos itinerantes serão elegíveis para um processo simplificado de obtenção de alvarás, com requisitos claros e objetivos.

§1º O Estado, através dos órgãos competentes, deve fornecer um manual de procedimentos detalhado para a regularização dos eventos itinerantes, contendo orientações sobre os requisitos e as etapas do processo.

§2º Os órgãos competentes devem disponibilizar canais de comunicação de resposta imediata para auxiliar na resolução de dúvidas e nos trâmites necessários.

É o parecer.

Major BM TADEU LUIZ ALONSO PELOZZI

Respondendo pela Diretoria de Segurança Contra Incêndio/DSCI
(Assinado Digitalmente)

Major BM OSCAR WASHINGTON BARBOSA JUNIOR

Chefe da Divisão de Normatização
(Assinado Digitalmente)



ESTADO DE SANTA CATARINA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO (Florianópolis)

Major BM POLLIANA MÜLLER GIACOMIN

Chefe da Divisão de Engenharia Contra Incêndio
(Assinado Digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3705URKC**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



TADEU LUIZ ALONSO PELOZZI (CPF: 318.XXX.878-XX) em 13/12/2024 às 15:45:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/04/2019 - 10:47:05 e válido até 16/04/2119 - 10:47:05.

(Assinatura do sistema)



OSCAR WASHIGTON BARBOSA JUNIOR (CPF: 047.XXX.859-XX) em 13/12/2024 às 15:46:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/04/2019 - 14:39:42 e válido até 17/04/2119 - 14:39:42.

(Assinatura do sistema)



POLLIANA MULLER GIACOMIN (CPF: 044.XXX.699-XX) em 13/12/2024 às 16:02:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/03/2019 - 14:38:06 e válido até 22/03/2119 - 14:38:06.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDU3ODRfNTc4NF8yMDI0XzM3MDVVUktD> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00005784/2024** e o código **3705URKC** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SGPe CBMSC 0005784/2024

Senhor Cel Chefe do Estado Maior Geral,

Encaminho o Parecer Nº 13-24-DSCI, elaborado pela Diretoria de Segurança Contra Incêndio (DSCI), em atendimento à solicitação do Processo SCC 00015765/2024. O referido parecer apresenta uma análise detalhada acerca do Projeto de Lei nº 0376/2024, que dispõe sobre eventos itinerantes no Estado de Santa Catarina, abordando os dispositivos do projeto sob a ótica das normas de segurança contra incêndio e pânico, especialmente em relação à Instrução Normativa nº 24.

Destaco as sugestões feitas no parecer, como a necessidade de ajustes no Art. 4º do referido projeto, incluindo a criação de um manual de procedimentos detalhado e a implementação de canais de comunicação de resposta imediata para facilitar a regularização dos eventos itinerantes.

Florianópolis, data da assinatura digital.

MAJ BM TADEU LUIZ ALONSO PELOZZI
Respondendo pela Diretoria da DSCI
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9V6EJ7Y0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



TADEU LUIZ ALONSO PELOZZI (CPF: 318.XXX.878-XX) em 13/12/2024 às 15:45:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/04/2019 - 10:47:05 e válido até 16/04/2119 - 10:47:05.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDU3ODRfNTc4NF8yMDI0XzIWNkVKN1kw> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00005784/2024** e o código **9V6EJ7Y0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SGP-e SSP 00005784/2024

Trata-se de consulta sobre a proposta de Minuta de Projeto de Lei nº 0376/2024, que "Dispõe sobre eventos itinerantes instalados no Estado Santa Catarina e os artistas que neles atuam".

Acolho o Parecer nº 13-24-DSCI, elaborado pela Diretoria de Segurança Contra Incêndio (DSCI), destacando as sugestões apresentadas, como a necessidade de ajustes no art. 4º do referido projeto, incluindo a criação de um manual de procedimentos detalhado e a implementação de canais de comunicação de resposta imediata para facilitar a regularização dos eventos itinerantes, conforme segue:

“Art. 4º - Os eventos itinerantes serão elegíveis para um processo simplificado de obtenção de alvarás, com requisitos claros e objetivos.

§ 1º O Estado, por meio dos órgãos competentes, deve fornecer um manual de procedimentos detalhado para a regularização dos eventos itinerantes, contendo orientações sobre os requisitos e as etapas do processo.

§ 2º Os órgãos competentes devem disponibilizar canais de comunicação de resposta imediata para auxiliar na resolução de dúvidas e nos trâmites necessários.”

Diante das informações mencionadas, encaminho para apreciação do Sr. Comandante-Geral do CBMSC.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Coronel BM VANDERVAN NIVALDO DA SILVA VIDAL
Chefe do Estado-Maior Geral do CBMSC
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **DG2SM232**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANDERVAN NIVALDO DA SILVA VIDAL (CPF: 017.XXX.379-XX) em 16/12/2024 às 12:26:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2019 - 09:54:25 e válido até 19/02/2119 - 09:54:25.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDU3ODRfNTc4NF8yMDI0X0RHMINNMjMy> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00005784/2024** e o código **DG2SM232** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
COMANDO-GERAL (Florianópolis)

OFÍCIO Nº 1399/24/CmdoG

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Secretário,

Com os cordiais cumprimentos deste Comando, em atenção ao despacho de página 0002, juntado ao Documento SSP 00005784/2024, para análise e manifestação do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC), a respeito do Projeto de Lei nº 0376/2024, que “Dispõe sobre eventos itinerantes instalados no Estado Santa Catarina e os artistas que neles atuam”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), vimos referendar o Parecer nº 13-24-DSCI (p. 0006-0008), de lavra da Diretoria de Segurança Contra Incêndio, que sugere ajustes na redação do art. 4º do referido projeto de lei, incluindo a criação de um manual de procedimentos detalhado e a implementação de canais de comunicação de resposta imediata para facilitar a regularização dos eventos itinerantes.

Certos de podermos contar com a vossa compreensão, permanecemos à disposição para auxiliar no que for necessário, bem como para prestar esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

Coronel BM FABIANO BASTOS DAS NEVES
Comandante-Geral do CBMSC
(assinado digitalmente)

Ao Excelentíssimo Senhor
FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF
Secretário de Estado de Segurança Pública, designado
Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **RMLU9987**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABIANO BASTOS DAS NEVES (CPF: 908.XXX.739-XX) em 16/12/2024 às 17:55:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2019 - 17:48:50 e válido até 19/02/2119 - 17:48:50.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDU3ODRfNTc4NF8yMDI0X1JNTFU5OTg3> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00005784/2024** e o código **RMLU9987** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO PM1 Nº. 125/2024.

ORIGEM: SSP 5781 2024

ASSUNTO: Análise de projeto de Lei.

Sr. Chefe do Estado-maior geral,

Informamos se tratar de análise do projeto de Lei nº 0376/2023, que "altera o art. 6º da Lei nº 7.541, de 1988, que *"Dispõe sobre eventos itinerantes instalados no Estado de Santa Catarina e os artistas que neles atuam"*.

O projeto de Lei em questão tem o seguinte teor:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre eventos itinerantes instalados no Estado de Santa Catarina, bem como seus integrantes artistas e administradores (as).

§1º Para efeitos desta lei entende-se por eventos itinerantes, toda e qualquer atividade de entretenimento que se desloque de um local para outro, como circos, parques de diversões, feiras e festivais.

§2º Por integrantes de eventos itinerantes, entende-se toda (o) aquela (e) trabalhadora (or) que possui vínculo permanente com o espetáculo, como artistas, montadores (as), administradores (as), e todos (as) os (as) demais membros que compõem a atividade.

Art. 2º Não será exigido comprovante de endereço para o acesso dos integrantes de eventos itinerantes aos serviços públicos estaduais.

Art. 3º Os Municípios poderão disponibilizar espaços dotados de infraestrutura, com pontos de água e luz e estrutura de esgotamento sanitário, para circulação programada dos Eventos Itinerantes nas áreas das regiões administrativas.

Art. 4º Os eventos itinerantes serão elegíveis para um processo simplificado de obtenção de alvarás, com requisitos claros e diretos.

Parágrafo único. O governo estadual deve disponibilizar formulários de solicitação de alvará específicos para eventos itinerantes, reduzindo a burocracia e simplificando o processo de aplicação.

Art. 5º As autoridades competentes devem estabelecer prazos claros para o processamento de pedidos de alvarás para eventos itinerantes, garantindo uma resposta rápida e eficiente.

Parágrafo único. Se os prazos estabelecidos não forem cumpridos pelas autoridades competentes, os organizadores dos eventos itinerantes terão o direito de receber uma resposta automática de aprovação temporária até que uma decisão final seja tomada.

Art. 6º A Secretaria de Educação - SED assegurará matrícula às (aos) filhas (os) das (os) artistas e funcionárias (os) dos circos itinerantes em escolas públicas, nos ensinos infantil e fundamental, próximas ao local onde estiverem instalados.

Art. 7º Os (as) artistas e seus familiares terão direito a receber atendimento no posto de saúde da região no qual o evento estiver instalado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR
ESTADO-MAIOR GERAL

Art. 8º As concessionárias de energia elétrica deverão atender com celeridade às solicitações de fornecimento temporário e desligamento de energia elétrica para os eventos itinerantes, garantindo a instalação adequada e segura das conexões elétricas necessárias.

Art. 9º Em caso de calamidade pública que atinja o evento itinerante, o Estado fica autorizado a prestar toda assistência médica, psicológica e as demais que se fizerem necessárias para o acolhimento das (os) mesmas (os).

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Após detida análise do teor da minuta de Decreto acima citado, constatamos que ele não visa alterar nenhuma das competências da Polícia Militar.

Também não se vislumbra contrariedade ao interesse público.

Em face ao acima exposto, não se vislumbra qualquer óbice a regular tramitação da minuta de projeto de Lei.

Era o que se tinha a relatar.

Florianópolis – SC, 13 de dezembro de 2024.

[documento assinado eletronicamente]

Josias Daniel Peres Binder

Tenente-Coronel PMSC – Chefe da PM1/EMG



Assinaturas do documento



Código para verificação: **I9Y2XS70**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSIAS DANIEL PERES BINDER (CPF: 006.XXX.419-XX) em 13/12/2024 às 13:20:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:44:18 e válido até 15/06/2118 - 09:44:18.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDU3ODFfNTc4MV8yMDI0X0k5WTJYUzcw> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00005781/2024** e o código **I9Y2XS70** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR

Ofício nº 108551/PMSC/2024

Florianópolis, 16 de dezembro de 2024.

Senhor Secretário,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a Informação nº 125/2024, acostada às fls. 05/06, emitida pelo setor técnico, a qual acolho e remeto para conhecimento.

Adstrito à presente resposta, reitero votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente
Aurélio José Pelozato da Rosa
Coronel PM Comandante-Geral da PMSC

Senhor
FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF
Secretário de Segurança Pública, designado
Florianópolis/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **22E77RCF**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



AURÉLIO JOSÉ PELOZATO DA ROSA (CPF: 582.XXX.329-XX) em 16/12/2024 às 18:30:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:35:05 e válido até 15/06/2118 - 09:35:05.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDU3ODFfNTc4MV8yMDI0XzlyRTc3UkNG> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00005781/2024** e o código **22E77RCF** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 022/DIV/2024/SSP

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

Referência: SCC 15765/2024 (vinc. SCC 15699/2024).

Assunto: Diligência referente ao Projeto de Lei nº 0376/2024 (Dispõe sobre eventos itinerantes instalados no Estado Santa Catarina e os artistas que neles atuam).

Origem: Casa Civil do Governo do Estado.

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Projeto de Lei nº 0376/2024 (Dispõe sobre eventos itinerantes instalados no Estado Santa Catarina e os artistas que neles atuam). Manifestação nos limites do Decreto nº 2.382/2014. Análise limitada à manifestação técnica. Ausência de contrariedade ao interesse público. Ausência de óbice na continuidade da tramitação.

Exmo. Sr. Secretário de Estado da Segurança Pública,

RELATÓRIO

A Gerência de Mensagens e Atos Legislativos da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil do Governo do Estado - DIAL/GMAT/SCC, com fundamento no art. 19¹, do Decreto estadual nº 2.382, de 28/08/2014, solicita manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0376/2024, que “*Dispõe sobre eventos itinerantes instalados no Estado Santa Catarina e os artistas que neles atuam*”, em razão de requerimento de diligência oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos (processo SCC 15699/2024, p. 8):

“Nos termos do disposto no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno[1], fui designado para relatar o Projeto de Lei nº 0376/2024, proposto pelo Deputado Mário Mota, que “Dispõe sobre eventos itinerantes instalados no Estado de Santa Catarina e os artistas que neles atuam.”

“Nesse contexto, com o fito de subsidiar meu relatório e voto e a subsequente deliberação de Parecer desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), solicito, com fulcro no art. 71, XIV, do Regimento Interno[2], após ouvidos os demais Membros deste Colegiado, seja promovida DILIGÊNCIA à Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), para que encaminhe aos autos manifestação técnica da Fundação Catarinense de Cultura (FCC) e das Secretarias de Estado da Assistência Social, Mulher e Família; da Educação; da Saúde; e da Proteção e Defesa Civil, bem como de outros órgãos que julgar pertinentes.”

Foi solicitado à Polícia Militar, à Polícia Civil, à Polícia Científica e ao Corpo de Bombeiros Militar que se manifestassem a respeito, em razão da pertinência temática com as competências

¹ Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.
[...]



das referidas instituições.

Manifestações do Corpo de Bombeiros Militar às pp. 03/11, documento SSP 5784/2024 (vinculado), da Polícia Científica às pp.13/14, documento SSP 5783/2024 (vinculado), da Polícia Civil às pp. 03/16 do processo SSP 5782/2024 (vinculado) e da Polícia Militar às pp. 05/09 do processo SSP 5781/2024 (vinculado).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Observações preliminares.

A competência para a elaboração da resposta ao pedido de diligência e do setorial de assessoramento jurídico por força do disposto no inciso II do § 1º do art. 19 do Decreto estadual nº 2.382, de 28/08/2014, sem distinguir em relação às questões fáticas, técnicas e jurídicas, como ocorre nos pedidos de informações (art. 20, § 1º, II).

Por tratar o pedido de diligência de questões fáticas e/ou técnicas, sobre as quais não cabe manifestação do setorial jurídico³, o parecer se fundamentará essencialmente em manifestação do órgão técnico competente, ao qual cabe dizer acerca do mérito, oportunidade e/ou conveniência da proposta.

A análise é restrita às informações e documentos que instruem o processo, uma vez que este deve estar instruído com todos os documentos necessários à análise do caso⁴.

O presente parecer não analisa questões de legalidade e/ou constitucionalidade, por se entender que tal análise compete exclusivamente à Procuradoria-Geral do Estado, quando do encaminhamento do projeto para autógrafo, conforme estabelecido no art. 17, I⁵, do Decreto estadual nº 2.382/2014.

Quaisquer outras questões fático-jurídicas não serão objeto de análise nesta manifestação, por não terem sido expressamente direcionadas a este órgão consultivo.

2. Manifestação acerca do projeto de lei.

A matéria guarda conteúdo eminentemente técnico, razão pela qual o processo foi instruído com manifestações técnicas da Polícia Militar, da Polícia Civil, da Polícia Científica e do Corpo de

² Art. 19. ...

§ 1º A resposta às diligências deverá:

[...]

II - tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

[...]

³ ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 1/2022: Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022)

⁴ ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 2/2022: O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022)

⁵ Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I - à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

[...]



Bombeiros Militar:

Polícia Civil (pp. 03/16 do processo SSP 5782/2024):

“Informação Técnica nº: 428/2024/ASJUR/DGPC

[...]

Compulsando-se o projeto de lei em questão, não se divisa contrariedade ao interesse público, contudo, a fim de garantir a segurança dos eventos objeto da novel normativa no Estado, esta Assessoria Jurídica, em corroboração ao assinalado pela Gerência Estadual de Fiscalização de Jogos, Diversões e Produtos Controlados (fls. 08/09), manifesta-se pela necessidade de observância dos regramentos atinentes à matéria em âmbito institucional, que se encontram previstos na Resolução n.º 28/GAB/DGPC/PCSC/2022 . É a Informação Técnica. ”

“Acolho a Informação Técnica nº 428/2024/ASJUR/DGPC, fls. 12/13, e, por conseguinte, determino a restituição à SSP, para conhecimento e providências.

[...]

Ulisses Gabriel

Delegado-Geral da Polícia Civil”

Corpo de Bombeiros Militar (pp. 03/11 do processo SSP 5784/2024):

[...]

Com os cordiais cumprimentos deste Comando, em atenção ao despacho de página 0002, juntado ao Documento SSP00005784/2024, para análise e manifestação do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC), a respeito do Projeto de Lei nº 0376/2024, que “Dispõe sobre eventos itinerantes instalados no Estado de Santa Catarina e os artistas que neles atuam”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), vimos referendar o Parecer nº13-24-DSCI (p.0006-0008), de lavra da Diretoria de Segurança Contra Incêndio, que sugere ajustes na redação do art.4º do referido projeto de lei, incluindo a criação de um manual de procedimentos detalhado e a implementação de canais de comunicação de resposta imediata para facilitar a regularização dos eventos itinerantes.

[...]

Coronel BM Fabiano Bastos das Neves

Comandante-Geral do CBMSC”

Polícia Militar (pp. 05/09 do processo SSP 5781/2024):

“Informação PM1 nº 125/2024

[...]

não se vislumbra contrariedade ao interesse público.

Em face ao acima exposto, não se vislumbra qualquer óbice a regular tramitação da minuta de projeto de Lei [...]”

[...] encaminho a Informação PM1 nº 125/2024 emitida pelo setor técnico, a qual acolho e remeto para conhecimento.

[...]

Aurélio José Pelozato da Rosa

Coronel PM Comandante-Geral da PMSC”

Polícia Científica (pp. 13/14 do processo SSP 5783/2024):

“Informação Técnica nº: 095/2024/ASJUR/GABPG

[...]

Tecidas estas considerações, esta Assessoria Jurídica, no desempenho de suas atribuições legais, não observa qualquer impropriedade na minuta que seja capaz de apontar, de plano, para a existência de contrariedade ao interesse público, motivo pelo qual é favorável ao projeto de lei nos termos ora apresentados. ”

“Acolho o exposto na Informação Técnica nº 095/2024/ASJUR/GABPG, da Assessoria Jurídica da Polícia Científica, instruída na pag. 13 do processo SGP-e SSP 5783/2024, manifestando-me favorável ao projeto de lei nos termos ora apresentados.

[...]

Andressa Boer Fronza



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CONSULTORIA JURÍDICA

Perita-Geral da Polícia Científica”

Conforme se extrai das manifestações técnicas acima, e limitadas a estas, nota-se que as Instituições PMSC, PCSC, CBMSC e PCI não vislumbraram contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0376/2024.

Todavia, o CBMSC sugeriu ajustes na redação do art. 4º referido projeto de lei.

Ante o exposto, não se vislumbra impedimento ao prosseguimento do processo legislativo.

CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, sem adentrar nos aspectos de constitucionalidade ou legalidade da proposta, tampouco valorações de conveniência ou de oportunidade, conclui-se, segundo as manifestações técnicas dos órgãos, pela ausência de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0376/2024.

Volta-se a frisar que as questões de legalidade e/ou constitucionalidade competem exclusivamente à Procuradoria-Geral do Estado.

É o parecer.

EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **507X4BFB**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA (CPF: 004.XXX.333-XX) em 18/12/2024 às 18:00:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:42:36 e válido até 17/01/2122 - 18:42:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NzY1XzE1Nzc4XzlwMjRfNTA3WDRCRkl=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015765/2024** e o código **507X4BFB** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**

DESPACHO

Referência: SCC 15765/2024

Acolho os termos do Parecer nº 022/DIV/2024/SSP, emitido pela Consultoria Jurídica desta Pasta, o qual, conclui, sem adentrar nos aspectos de constitucionalidade ou legalidade, pois competem à Procuradoria Geral do Estado, pela ausência de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0376/2024, conforme as manifestações técnicas dos órgãos que integram esta Secretaria.

Restitua-se o presente à SCC a fim de providências decorrentes.

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

Coronel PM Herlon Martins Ferreira
Diretor Administrativo e Financeiro, designado para responder
cumulativamente pela Secretaria de Estado da Segurança Pública



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2N2QRO09**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



HERLON MARTINS FERREIRA (CPF: 889.XXX.759-XX) em 19/12/2024 às 17:07:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:33:19 e válido até 13/07/2118 - 15:33:19.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NzY1XzE1Nzc4XzlwMjRfMk4yUVJPMdk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015765/2024** e o código **2N2QRO09** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

6273874	HOSPITAL DOM BOSCO RIO DOS CEDROS SC	RIO DOS CEDROS	R\$44.493,52
6683134	HOSPITAL REGIONAL TEREZINHA GAIO BASSO	SÃO MIGUEL DO OESTE	R\$134.251,65
7274351	AFSC	FRAIBURGO	R\$61.828,07
7286082	HOSPITAL DA CRIANÇA AUGUSTA MULLER BOHNER	CHAPECO	R\$90.285,35
9543856	IMIGRANTES HOSPITAL E MATERNIDADE	BRUSQUE	R\$238.417,07
		TOTAL	R\$8.374.029,22
ANEXO II			
CNES	NOME ESTABELECIMENTO	MUNICÍPIO	VALOR PARA DESCONTAR NAS PRÓXIMAS COMPE-TÊNCIAS
9438653	CLINICA DO RIM E HIPERTENSAO	LAGES	2.610,08
		TOTAL	2.610,08

Cod. Mat.: 1045308

PORTARIA SES nº 1594, de 05 de dezembro de 2024

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, de acordo com o disposto no art. 106, § 2º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 741 de 12 de junho de 2019, e conforme processo nº SES 300158/2024, resolve **DESIGNAR**, JOÃO AUGUSTO BRANCHER FUCK, matrícula 960668-8-01, Diretor de Vigilância Epidemiológica, para responder, cumulativamente, pelo expediente da DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, em substituição ao titular, Arion Bet Godoi, matrícula nº 0275877-6-04, durante a licença para tratamento de saúde do titular, no período de 11/12/2024 a 30/12/2024.

DIOGO DEMARCHI SILVA

Secretário de Estado da Saúde

Cod. Mat.: 1044898

EXTRATO DE DECISÃO

A CORREGEDORA DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e conforme delegação de competência estabelecida nos termos da Portaria nº 292/2020 c/c com os artigos 57 e 60, todos da LC nº 491/10, resolve DETERMINAR o arquivamento do PROCESSO Nº SES 136530/2023.

AMANDA DE ABREU
CORREGEDORA

Cod. Mat.: 1044879

Secretaria de Estado da Saúde/Fundo Estadual da Saúde, no uso das atribuições, conferidas pela Lei Complementar nº 381 de 07 maio de 2007, Jamir Brito, Superintendente de Gestão Administrativa da Secretaria de Estado da Saúde, no uso de sua atribuição resolve baixar a seguinte portaria:

PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA Nº 069/2024/SES

DESIGNAR: GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA DE MESQUITA, Mat. 0638046-8-01, CREA/SC 187483-2, Engenheiro Mecânico, lotado no Hospital Regional Hans Dieter Schmidt/HRHDS para fiscalização do contrato 193/2024 - ATA de Registro de Preços nº 007/2024/GEOMA para Maternidade Darcy Vargas - SES -LOTE X., referente a "Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução de Manutenção Predial das Unidades vinculadas a SES, tendo como referência o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Tabela SINAPI/SC) e a Tabela de Composição de Preços para Orçamentos (TCPO), sob MENOR PREÇO % das referidas tabelas, para fornecimento de forma constante e/ou eventual, conforme necessidade da SES.", SES nº 36666/2024 -, EDITAL 0093/2024, na modalidade de Pregão Eletrônico, firmado com a empresa - MC DOS SANTOS LTDA.

Cod. Mat.: 1044915

PORTARIA SES nº 1595, de 05 de dezembro de 2024

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, de acordo com o disposto no art. 106, § 2º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 741 de 12 de junho de 2019, e conforme processo nº SES 300368/2024, resolve **DESIGNAR**, MARCOS ANTÔNIO FONSECA, matrícula 307050-6-02, Superintendente de Urgência e Emergência, para responder, cumulativamente, pelo expediente da Superintendência

de Vigilância em Saúde, em substituição ao titular, Fábio Gaudenzi de Faria, matrícula 383565-0-01, durante o usufruto de férias do titular, no período de 16/12/2024 a 30/12/2024.

DIOGO DEMARCHI SILVA

Secretário de Estado da Saúde

Cod. Mat.: 1044916

PORTARIA nº 1616, de 10/12/2024

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, de acordo com o disposto no art. 106, § 2º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 741 de 12 de junho de 2019, resolve **DESIGNAR**, conforme processo nº SES 269750/2024, MARCIO COSTA SILVEIRA DE AVILA, matrícula nº 0659014-4-02, servidor desta Secretaria, para responder pela função de **Responsável Técnico do Hospital e Maternidade Teresa Ramos**, nos termos da Resolução CFM nº 2147/2016, perante o Conselho Regional de Medicina, com efeitos a contar de 09/02/2024.

DIOGO DEMARCHI SILVA

Secretário de Estado da Saúde

Cod. Mat.: 1045185

Portaria Nº 1586, de 03/12/2024

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE**, no uso de suas atribuições legais, conforme delegação de competência estabelecida nos termos do Decreto nº. 1860/2022, de acordo com o Termo de Inspeção de Saúde emitido pela Gerência de Perícia Médica da Secretaria de Estado da Administração em 22/11/2024 e conforme processo SES 124230/2024, resolve **REMOVER** a servidora **LAIRA CAROLINE RODRIGUES ROUSSENQ**, matrícula nº. **0656117-9-01**, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, lotada no Hospital Regional Hans Dieter Schmidt - HRHDS, nível GEPRO-SES-12/J, para atuar na Gerência Regional de Saúde – Gersa de Joinville.

DIOGO DEMARCHI SILVA

Secretário de Estado da Saúde

Cod. Mat.: 1045079

A Secretaria de Estado da Saúde/Fundo Estadual de Saúde, torna público o que segue:

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO nº 2024TR002369.

CONCEDENTE: O Estado de Santa Catarina, através da Secretaria de Estado da Saúde – SES, gestora do Fundo Estadual de Saúde – FES, com a interveniência da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade – SIE. **CONVENIENTE**: Município de Palhoça. **OBJETO**: Construção do Hospital Regional de Palhoça. **VALOR DOS RECURSOS**: Total de R\$ 119.000.000,00 (cento e noventa milhões de reais), sendo R\$ 99.000.000,00 (noventa e nove milhões de reais) por parte do CONCEDENTE, e R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) como contrapartida financeira por parte do CONVENIENTE, conforme Plano de Trabalho. **DOS RECURSOS**: As despesas serão realizadas na seguinte classificação orçamentária: 48000 – 48091 – 480091 – 10 – 302 – 0430 – 0220 – 011328 – 4 – 44 – 40 – 42, Programa Transferência: 2024012988, Fonte dos Recursos: 1.500.100.000, Natureza da Despesa: 44404201, conforme Nota de Empenho nº 2024NE0032820, de 06/12/2024. **PRAZO DE VIGÊNCIA**: Até 31 de dezembro de 2027, condicionada sua eficácia à publicação, deste extrato, no DOE. **DATA**: Florianópolis, 06 de dezembro de 2024. **SIGNATÁRIOS**: Diogo Demarchi Silva, pela SES, Jerry Edson Comper, pela SIE e Eduardo Freccia, pelo Município. Processo **SES 103725/2024**.

Cod. Mat.: 1044925

Extrato de Rescisão de Termo de Compromisso do Programa "Novos Valores", referente ao projeto atividade nº 4617 da Secretaria de Estado da Saúde, conforme Decreto Estadual nº 781/782/2012, de 25.01.2012. **Estagiários**: 1. **Giulia Ramos Silveira**; Termo de Compromisso nº 05/2024 Data de Rescisão: 03/12/2024. 2. **Maria Eduarda Sottili**; Termo de Compromisso nº 106/2023; Data de Rescisão: 05/12/2024.

Cod. Mat.: 1044900

EXTRATO DO 13º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE GESTÃO nº 005/2022 CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE SANTA CATARINA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE E A ORGANIZAÇÃO SOCIAL HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

Pelo presente instrumento, de um lado o Estado de Santa Catarina, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - ÓRGÃO SUPERVISOR, neste ato representado pela Secretário de Estado da Saúde, Diogo Demarchi Silva, e de outro lado a ORGANIZAÇÃO SOCIAL HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, denominada EXECUTORA, neste ato representada pela Diretora Geral Ir. Maria de Fátima Sobral, resolvem, de comum acordo, aditar o CONTRATO DE GESTÃO Nº 05/2022, com fundamento na Lei Estadual nº 12.929/2004 e no Decreto Estadual nº 4.272/2006,

em conformidade com o Processo SES 175349/2024.

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto o repasse de recurso financeiro no valor de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), em parcela única, à Executora, para fins de aquisição de equipamentos médico hospitalares destinados ao Hospital Infantil Dr. Jeser Amarante Faria.

ITENS ORÇAMENTÁRIOS: Os recursos orçamentários alocados para o cumprimento deste Aditivo correrão com previsão na Unidade Gestora 480091, Fonte 1.500.100.000, Natureza da Despesa 44.50.42.01 e Subação 11441.

SIGNATÁRIOS: ÓRGÃO SUPERVISOR, Diogo Demarchi Silva – Secretário de Estado da Saúde; pela EXECUTORA, Ir. Maria de Fátima Sobral – Diretora Geral da Organização Social Hospital Nossa Senhora das Graças.

Florianópolis, 26 de novembro de 2024.

Diogo Demarchi Silva

Secretário de Estado da Saúde

Cod. Mat.: 1044706

A Secretaria de Estado da Saúde/Fundo Estadual de Saúde, torna público o que segue:

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 2024TR000616.

CONCEDENTE: O Estado de Santa Catarina, através da Secretaria de Estado da Saúde – SES, gestora do Fundo Estadual de Saúde – FES. **CONVENIENTE**: Ordem Auxiliadora das Senhoras Evangélicas de Timbó, mantenedora do Hospital OASE, com sede no município de Timbó. **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO ADITIVO**: Fica aditada a Cláusula Vigésima Nona (Da Vigência) do termo que a este deu causa, pelas razões expostas na cláusula segunda, infra, passando a vigorar a cláusula aditada com a presente redação: "Cláusula Vigésima Nona – Da Vigência": O prazo do Convênio nº 2024TR000616 fica prorrogado até 31 de dezembro de 2025, tendo em vista o disposto no Art. 41 do Decreto nº 127, de 30 de março de 2011. **CLÁUSULA SEGUNDA – DA JUSTIFICATIVA**: A justificativa para a celebração do adendo visa à operacionalização burocrática do relacionamento atendendo-se aos ditames legais especificamente para que a Conveniente possa executar objeto conveniado. **CLÁUSULA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO**: Ficam ratificadas as demais cláusulas do Termo que a este deu causa. **DATA**: Florianópolis, 05 de dezembro de 2024. **SIGNATÁRIOS**: Diogo Demarchi Silva, pela SES e Teresinha Metzker, pela Ordem.

Cod. Mat.: 1044757

A Secretaria de Estado da Saúde/Fundo Estadual de Saúde, torna público o que segue:

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 2024TR000965.

CONCEDENTE: O Estado de Santa Catarina, através da Secretaria de Estado da Saúde – SES, gestora do Fundo Estadual de Saúde – FES. **CONVENIENTE**: Ordem Auxiliadora das Senhoras Evangélicas de Timbó, mantenedora do Hospital OASE, com sede no município de Timbó. **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO ADITIVO**: Fica aditada a Cláusula Vigésima Nona (Da Vigência) do termo que a este deu causa, pelas razões expostas na cláusula segunda, infra, passando a vigorar a cláusula aditada com a presente redação: "Cláusula Vigésima Nona – Da Vigência": O prazo do Convênio nº 2024TR000965 fica prorrogado até 31 de julho de 2025, tendo em vista o disposto no Art. 41 do Decreto nº 127, de 30 de março de 2011. **CLÁUSULA SEGUNDA – DA JUSTIFICATIVA**: A justificativa para a celebração do adendo visa à operacionalização burocrática do relacionamento atendendo-se aos ditames legais especificamente para que a Conveniente possa executar objeto conveniado. **CLÁUSULA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO**: Ficam ratificadas as demais cláusulas do Termo que a este deu causa. **DATA**: Florianópolis, 04 de dezembro de 2024. **SIGNATÁRIOS**: Diogo Demarchi Silva, pela SES e Teresinha Metzker, pela Ordem.

Cod. Mat.: 1044758

A Secretaria de Estado da Saúde/Fundo Estadual de Saúde, torna público o que segue:

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 2024TR000799.

CONCEDENTE: O Estado de Santa Catarina, através da Secretaria de Estado da Saúde – SES, gestora do Fundo Estadual de Saúde – FES. **CONVENIENTE**: Fundação Médico Social Rural São Sebastião, mantenedora do Hospital São Sebastião, com sede no município de Treze de Maio. **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO ADITIVO**: Fica aditada a Cláusula Vigésima Nona (Da Vigência) do termo que a este deu causa, pelas razões expostas na cláusula segunda, infra, passando a vigorar a cláusula aditada com a presente redação: "Cláusula Vigésima Nona – Da Vigência": O prazo do Convênio nº 2024TR000799 fica prorrogado até 31 de dezembro de 2025, tendo em vista o disposto no Art. 41 do Decreto nº 127, de 30 de março de 2011. **CLÁUSULA SEGUNDA – DA JUSTIFICATIVA**: A justificativa para a celebração do adendo visa à operacionalização burocrática do relacionamento atendendo-se aos ditames legais especificamente para que a Conveniente possa executar objeto conveniado. **CLÁUSULA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO**: Ficam

6273874	HOSPITAL DOM BOSCO RIO DOS CEDROS SC	RIO DOS CEDROS	R\$44.493,52
6683134	HOSPITAL REGIONAL TEREZINHA GAIO BASSO	SÃO MIGUEL DO OESTE	R\$134.251,65
7274351	AFSC	FRAIBURGO	R\$61.828,07
7286082	HOSPITAL DA CRIANÇA AUGUSTA MULLER BOHNER	CHAPECO	R\$90.285,35
9543856	IMIGRANTES HOSPITAL E MATERNIDADE	BRUSQUE	R\$238.417,07
		TOTAL	R\$8.374.029,22
ANEXO II			
CNES	NOME ESTABELECIMENTO	MUNICÍPIO	VALOR PARA DESCONTAR NAS PRÓXIMAS COMPE-TÊNCIAS
9438653	CLINICA DO RIM E HIPERTENSAO	LAGES	2.610,08
		TOTAL	2.610,08

Cod. Mat.: 1045308

PORTARIA SES nº 1594, de 05 de dezembro de 2024

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, de acordo com o disposto no art. 106, § 2º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 741 de 12 de junho de 2019, e conforme processo nº SES 300158/2024, resolve **DESIGNAR**, JOÃO AUGUSTO BRANCHER FUCK, matrícula 960668-8-01, Diretor de Vigilância Epidemiológica, para responder, cumulativamente, pelo expediente da DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, em substituição ao titular, Arion Bet Godoi, matrícula nº 0275877-6-04, durante a licença para tratamento de saúde do titular, no período de 11/12/2024 a 30/12/2024.

DIOGO DEMARCHI SILVA

Secretário de Estado da Saúde

Cod. Mat.: 1044898

EXTRATO DE DECISÃO

A CORREGEDORA DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e conforme delegação de competência estabelecida nos termos da Portaria nº 292/2020 c/c com os artigos 57 e 60, todos da LC nº 491/10, resolve DETERMINAR o arquivamento do PROCESSO Nº SES 136530/2023.

AMANDA DE ABREU

CORREGEDORA

Cod. Mat.: 1044879

Secretaria de Estado da Saúde/Fundo Estadual da Saúde, no uso das atribuições, conferidas pela Lei Complementar nº 381 de 07 maio de 2007, Jamir Brito, Superintendente de Gestão Administrativa da Secretaria de Estado da Saúde, no uso de sua atribuição resolve baixar a seguinte portaria:

PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA Nº 069/2024/SES

DESIGNAR: GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA DE MESQUITA, Mat. 0638046-8-01, CREA/SC 187483-2, Engenheiro Mecânico, lotado no Hospital Regional Hans Dieter Schmidt/HRHDS para fiscalização do contrato 193/2024 - ATA de Registro de Preços nº 007/2024/GEOMA para Maternidade Darcy Vargas - SES -LOTE X., referente a "Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução de Manutenção Predial das Unidades vinculadas a SES, tendo como referência o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Tabela SINAPI/SC) e a Tabela de Composição de Preços para Orçamentos (TCPO), sob MENOR PREÇO % das referidas tabelas, para fornecimento de forma constante e/ou eventual, conforme necessidade da SES.", SES nº 36666/2024 -, EDITAL 0093/2024, na modalidade de Pregão Eletrônico, firmado com a empresa - MC DOS SANTOS LTDA.

Cod. Mat.: 1044915

PORTARIA SES nº 1595, de 05 de dezembro de 2024

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, de acordo com o disposto no art. 106, § 2º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 741 de 12 de junho de 2019, e conforme processo nº SES 300368/2024, resolve **DESIGNAR**, MARCOS ANTÔNIO FONSECA, matrícula 307050-6-02, Superintendente de Urgência e Emergência, para responder, cumulativamente, pelo expediente da Superintendência

de Vigilância em Saúde, em substituição ao titular, Fábio Gaudenzi de Faria, matrícula 383565-0-01, durante o usufruto de férias do titular, no período de 16/12/2024 a 30/12/2024.

DIOGO DEMARCHI SILVA

Secretário de Estado da Saúde

Cod. Mat.: 1044916

PORTARIA nº 1616, de 10/12/2024

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, de acordo com o disposto no art. 106, § 2º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 741 de 12 de junho de 2019, resolve **DESIGNAR**, conforme processo nº SES 269750/2024, MARCIO COSTA SILVEIRA DE AVILA, matrícula nº 0659014-4-02, servidor desta Secretaria, para responder pela função de **Responsável Técnico do Hospital e Maternidade Teresa Ramos**, nos termos da Resolução CFM nº 2147/2016, perante o Conselho Regional de Medicina, com efeitos a contar de 09/02/2024.

DIOGO DEMARCHI SILVA

Secretário de Estado da Saúde

Cod. Mat.: 1045185

Portaria Nº 1586, de 03/12/2024

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, conforme delegação de competência estabelecida nos termos do Decreto nº. 1860/2022, de acordo com o Termo de Inspeção de Saúde emitido pela Gerência de Perícia Médica da Secretaria de Estado da Administração em 22/11/2024 e conforme processo SES 124230/2024, resolve **REMOVER** a servidora LAIRA CAROLINE RODRIGUES ROUSSENQ, matrícula nº. 0656117-9-01, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, lotada no Hospital Regional Hans Dieter Schmidt - HRHDS, nível GEPRO-SES-12/J, para atuar na Gerência Regional de Saúde – Gersa de Joinville.

DIOGO DEMARCHI SILVA

Secretário de Estado da Saúde

Cod. Mat.: 1045079

A Secretaria de Estado da Saúde/Fundo Estadual de Saúde, torna público o que segue:

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO nº 2024TR002369.

CONCEDENTE: O Estado de Santa Catarina, através da Secretaria de Estado da Saúde – SES, gestora do Fundo Estadual de Saúde – FES, com a interveniência da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade – SIE. **CONVENIENTE:** Município de Palhoça. **OBJETO:** Construção do Hospital Regional de Palhoça. **VALOR DOS RECURSOS:** Total de R\$ 119.000.000,00 (cento e noventa milhões de reais), sendo R\$ 99.000.000,00 (noventa e nove milhões de reais) por parte do CONCEDENTE, e R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) como contrapartida financeira por parte do CONVENIENTE, conforme Plano de Trabalho. **DOS RECURSOS:** As despesas serão realizadas na seguinte classificação orçamentária: 48000 – 48091 – 480091 – 10 – 302 – 0430 – 0220 – 011328 – 4 – 44 – 40 – 42, Programa Transferência: 2024012988, Fonte dos Recursos: 1.500.100.000, Natureza da Despesa: 44404201, conforme Nota de Empenho nº 2024NE0032820, de 06/12/2024. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** Até 31 de dezembro de 2027, condicionada sua eficácia à publicação, deste extrato, no DOE. **DATA:** Florianópolis, 06 de dezembro de 2024. **SIGNATÁRIOS:** Diogo Demarchi Silva, pela SES, Jerry Edson Comper, pela SIE e Eduardo Freccia, pelo Município. Processo **SES 103725/2024.**

Cod. Mat.: 1044925

Extrato de Rescisão de Termo de Compromisso do Programa "Novos Valores", referente ao projeto atividade nº 4617 da Secretaria de Estado da Saúde, conforme Decreto Estadual nº 781/782/2012, de 25.01.2012. **Estagiários:** 1. Giulia Ramos Silveira; Termo de Compromisso nº 05/2024 Data de Rescisão: 03/12/2024. 2. Maria Eduarda Sottili; Termo de Compromisso nº 106/2023; Data de Rescisão: 05/12/2024.

Cod. Mat.: 1044900

EXTRATO DO 13º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE GESTÃO nº 005/2022 CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE SANTA CATARINA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE E A ORGANIZAÇÃO SOCIAL HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

Pelo presente instrumento, de um lado o Estado de Santa Catarina, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - ÓRGÃO SUPERVISOR, neste ato representado pela Secretário de Estado da Saúde, Diogo Demarchi Silva, e de outro lado a ORGANIZAÇÃO SOCIAL HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, denominada EXECUTORA, neste ato representada pela Diretora Geral Ir. Maria de Fátima Sobral, resolvem, de comum acordo, aditar o CONTRATO DE GESTÃO Nº 05/2022, com fundamento na Lei Estadual nº 12.929/2004 e no Decreto Estadual nº 4.272/2006,

em conformidade com o Processo SES 175349/2024.

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto o repasse de recurso financeiro no valor de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), em parcela única, à Executora, para fins de aquisição de equipamentos médico hospitalares destinados ao Hospital Infantil Dr. Jeser Amarante Faria.

ITENS ORÇAMENTÁRIOS: Os recursos orçamentários alocados para o cumprimento deste Aditivo correrão com previsão na Unidade Gestora 480091, Fonte 1.500.100.000, Natureza da Despesa 44.50.42.01 e Subação 11441.

SIGNATÁRIOS: ÓRGÃO SUPERVISOR, Diogo Demarchi Silva – Secretário de Estado da Saúde; pela EXECUTORA, Ir. Maria de Fátima Sobral – Diretora Geral da Organização Social Hospital Nossa Senhora das Graças.

Florianópolis, 26 de novembro de 2024.

Diogo Demarchi Silva

Secretário de Estado da Saúde

Cod. Mat.: 1044706

A Secretaria de Estado da Saúde/Fundo Estadual de Saúde, torna público o que segue:

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 2024TR000616.

CONCEDENTE: O Estado de Santa Catarina, através da Secretaria de Estado da Saúde – SES, gestora do Fundo Estadual de Saúde – FES. **CONVENIENTE:** Ordem Auxiliadora das Senhoras Evangélicas de Timbó, mantenedora do Hospital OASE, com sede no município de Timbó. **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO ADITIVO:** Fica aditada a Cláusula Vigésima Nona (Da Vigência) do termo que a este deu causa, pelas razões expostas na cláusula segunda, infra, passando a vigorar a cláusula aditada com a presente redação: "Cláusula Vigésima Nona – Da Vigência": O prazo do Convênio nº 2024TR000616 fica prorrogado até 31 de dezembro de 2025, tendo em vista o disposto no Art. 41 do Decreto nº 127, de 30 de março de 2011. **CLÁUSULA SEGUNDA – DA JUSTIFICATIVA:** A justificativa para a celebração do adendo visa à operacionalização burocrática do relacionamento atendendo-se aos ditames legais especificamente para que a Conveniente possa executar objeto conveniado. **CLÁUSULA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO:** Ficam ratificadas as demais cláusulas do Termo que a este deu causa. **DATA:** Florianópolis, 05 de dezembro de 2024. **SIGNATÁRIOS:** Diogo Demarchi Silva, pela SES e Teresinha Metzker, pela Ordem. Cod. Mat.: 1044757

A Secretaria de Estado da Saúde/Fundo Estadual de Saúde, torna público o que segue:

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 2024TR000965.

CONCEDENTE: O Estado de Santa Catarina, através da Secretaria de Estado da Saúde – SES, gestora do Fundo Estadual de Saúde – FES. **CONVENIENTE:** Ordem Auxiliadora das Senhoras Evangélicas de Timbó, mantenedora do Hospital OASE, com sede no município de Timbó. **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO ADITIVO:** Fica aditada a Cláusula Vigésima Nona (Da Vigência) do termo que a este deu causa, pelas razões expostas na cláusula segunda, infra, passando a vigorar a cláusula aditada com a presente redação: "Cláusula Vigésima Nona – Da Vigência": O prazo do Convênio nº 2024TR000965 fica prorrogado até 31 de julho de 2025, tendo em vista o disposto no Art. 41 do Decreto nº 127, de 30 de março de 2011. **CLÁUSULA SEGUNDA – DA JUSTIFICATIVA:** A justificativa para a celebração do adendo visa à operacionalização burocrática do relacionamento atendendo-se aos ditames legais especificamente para que a Conveniente possa executar objeto conveniado. **CLÁUSULA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO:** Ficam ratificadas as demais cláusulas do Termo que a este deu causa. **DATA:** Florianópolis, 04 de dezembro de 2024. **SIGNATÁRIOS:** Diogo Demarchi Silva, pela SES e Teresinha Metzker, pela Ordem. Cod. Mat.: 1044758

A Secretaria de Estado da Saúde/Fundo Estadual de Saúde, torna público o que segue:

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 2024TR000799.

CONCEDENTE: O Estado de Santa Catarina, através da Secretaria de Estado da Saúde – SES, gestora do Fundo Estadual de Saúde – FES. **CONVENIENTE:** Fundação Médico Social Rural São Sebastião, mantenedora do Hospital São Sebastião, com sede no município de Treze de Maio. **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO ADITIVO:** Fica aditada a Cláusula Vigésima Nona (Da Vigência) do termo que a este deu causa, pelas razões expostas na cláusula segunda, infra, passando a vigorar a cláusula aditada com a presente redação: "Cláusula Vigésima Nona – Da Vigência": O prazo do Convênio nº 2024TR000799 fica prorrogado até 31 de dezembro de 2025, tendo em vista o disposto no Art. 41 do Decreto nº 127, de 30 de março de 2011. **CLÁUSULA SEGUNDA – DA JUSTIFICATIVA:** A justificativa para a celebração do adendo visa à operacionalização burocrática do relacionamento atendendo-se aos ditames legais especificamente para que a Conveniente possa executar objeto conveniado. **CLÁUSULA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO:** Ficam



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
GERÊNCIA DE INSPEÇÃO E MONITORAMENTO DE PRODUTOS

PARECER nº 006/2024 - SES/DIVS/GEIMP/DIALI

Florianópolis, 19 de dezembro de 2024

Esclarecimentos acerca do Projeto de Lei nº 0376/2024 que dispõe sobre eventos itinerantes no Estado de Santa Catarina e os artistas que neles atuam.

A Diretoria de Vigilância Sanitária recebeu solicitação de parecer em relação ao processo SES15761/2024, Projeto de Lei nº 0376/2024, sobre eventos itinerantes no Estado de Santa Catarina. Após avaliação da Divisão de Alimentos da Gerência de Inspeção e Monitoramento de Produtos, cabe ressaltar os artigos pertinentes à vigilância:

“ Art 3º Os municípios poderão disponibilizar espaços de infraestrutura, com pontos de luz e água e estrutura de esgotamento sanitário, para circulação programada dos eventos itinerantes nas áreas das regiões administrativas.

Art 4º Os eventos itinerantes serão elegíveis para um processo simplificado de obtenção de alvarás com requisitos claros e diretos.

Parágrafo único O governo estadual deverá disponibilizar formulários de solicitação de alvará específicos para eventos itinerantes, reduzindo a burocracia e simplificando o processo de aplicação.”

À Vigilância Sanitária do Estado de Santa Catarina e Vigilâncias Municipais, dentro do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), cabe promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
GERÊNCIA DE INSPEÇÃO E MONITORAMENTO DE PRODUTOS

Para que os eventos ocorram com segurança sanitária, tem-se a normativa federal RDC/ANVISA Nº 656, de 24 de março de 2022, que dispõe sobre a prestação de serviços de alimentação em eventos de massa, estabelece as regras sobre a prestação de serviços de alimentação em eventos de massa, incluindo requisitos mínimos para avaliação prévia e funcionamento de instalações e serviços relacionados ao comércio e manipulação de alimentos e definição de responsabilidades. Pode-se destacar o Artigo 14, conforme segue:

Art. 14. O Formulário de Avaliação Prévia das Instalações e dos Serviços Relacionados à Manipulação de Alimentos, disponível no Anexo I desta Resolução, deve ser preenchido com as informações das instalações e dos serviços relacionados à manipulação de alimentos que funcionem regularmente e aqueles que serão montados provisoriamente para atender ao evento.
(Grifo nosso)

§ 1º O formulário mencionado no caput deste artigo não se aplica às unidades fabris de produtos industrializados.

§ 2º Além do disposto no caput deste artigo, é obrigatória a apresentação dos documentos de regularização junto à vigilância sanitária dos veículos envolvidos no transporte dos alimentos, quando couber.

Diante do exposto, esta Diretoria é a favor da proposta do projeto de Lei nº 0376/2024, contudo destaca que os responsáveis pelos eventos deverão seguir também a RDC/ANVISA nº 656/2022, visto que trata da segurança sanitária dos alimentos e dos consumidores. Esclarecemos também que, posteriormente à publicação da Lei, poderá haver um Decreto para regulamentação com requisitos semelhantes à RDC, devendo estar alinhada com a normativa da esfera federal, não podendo haver contrariedades entre ambas.

Juliana Maria Viana do Nascimento
Médica Veterinária
(assinado digitalmente)

À consideração superior,

Eduardo Henrique Silva Bastos
Gerente de Inspeção e Monitoramento de Produtos
(assinado digitalmente)

P/ Arion Bet Godoi
Diretor de Vigilância Sanitária
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **NK6U866F**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **JULIANA MARIA VIANA DO NASCIMENTO** (CPF: 104.XXX.837-XX) em 19/12/2024 às 15:05:42
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/09/2021 - 11:57:55 e válido até 02/09/2121 - 11:57:55.
(Assinatura do sistema)

✓ **EDUARDO HENRIQUE SILVA BASTOS** (CPF: 031.XXX.399-XX) em 19/12/2024 às 15:08:51
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:47:15 e válido até 13/07/2118 - 13:47:15.
(Assinatura do sistema)

✓ **JOÃO AUGUSTO BRANCHER FUCK** (CPF: 060.XXX.189-XX) em 19/12/2024 às 17:55:51
Emitido por: "SGP-e", emitido em 28/03/2019 - 14:42:44 e válido até 28/03/2119 - 14:42:44.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NzYxXzE1Nzc0XzlwMjRfTks2VTg2NkY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015761/2024** e o código **NK6U866F** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 02/2025/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 15761/2024

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos – SCC/DIAL

Ementa: Parecer Jurídico. Requerimento de Diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, acerca do Projeto de Lei nº 0376/2024, que “Dispõe sobre eventos itinerantes instalados no Estado Santa Catarina e os artistas que neles atuam”, remetido a esta Pasta por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL. Art. 19, § 1º, II do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Opina-se pelo encaminhamento das informações técnicas. À SCC/DIAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 1718/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 2), expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, através do qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0376/2024, que “*Dispõe sobre eventos itinerantes instalados no Estado Santa Catarina e os artistas que neles atuam*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Em face das diligências suscitadas, tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pela Gerência de Inspeção e Monitoramento de Produtos - GEIMP, a qual se manifestou acerca dos aspectos eminentemente técnico-administrativos da proposição legislativa através do Parecer nº 006/2024 (fls. 07/08).

É o relatório necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, é oportuno ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa Catarina, é órgão setorial integrante da estrutura do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração, tecnicamente vinculada à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC nos termos do art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**¹.

¹ Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado**. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021)



Nessa perspectiva, segundo as **Orientações em Práticas Consultivas nº 1/2022²** e **nº 2/2022³**, ambas editadas pela PGE/SC, incumbirá à esta COJUR prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, por meio de manifestações embasadas exclusivamente na instrução processual em apenso, a qual presume-se idônea, e cujo teor é de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos subscritores.

Não lhe compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnica, tampouco adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Isto posto, passa-se à análise do caso concreto.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do **Decreto Estadual nº 2.382/2014**, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos

² OPC nº 1/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.

³ OPC nº 2/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.



para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

§ 4º As Secretarias de Estado, os órgãos e as entidades de que trata o caput deste artigo não poderão se eximir do cumprimento do prazo de resposta em decorrência de eventual ausência de manifestação de órgãos, entidades ou setores a eles vinculados ou subordinados, caso em que deverão instá-los a cumprirem as determinações contidas neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

No que diz respeito à esta setorial, o supratranscrito § 1º, II, prevê que a demanda deverá *“tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica”*, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

À vista disso, sobreleva destacar que o presente Projeto de Lei dispõe sobre eventos itinerantes instalados no Estado de Santa Catarina, bem como seus integrantes artistas e administradores (as).

Em face das providências requeridas, os autos tramitaram pelos setores competentes desta Pasta, *in casu*, a Gerência de Inspeção e Monitoramento de Produtos subordinada à Superintendência de Vigilância em Saúde, que se pronunciou acerca do tema nos termos do Parecer nº 006/2024 (fls. 08/10), *in verbis*:

[...]

Para que os eventos ocorram com segurança sanitária, tem-se a normativa federal RDC/ANVISA Nº 656, de 24 de março de 2022, que dispõe sobre a prestação de serviços de alimentação em eventos de massa, estabelece as regras sobre a prestação de serviços de alimentação em eventos de massa, incluindo requisitos mínimos para avaliação prévia e funcionamento de instalações e serviços relacionados ao comércio e manipulação de alimentos e definição de responsabilidades. Pode-se destacar o Artigo 14, conforme segue:

Art. 14. O Formulário de Avaliação Prévia das Instalações e dos Serviços Relacionados à Manipulação de Alimentos, disponível no Anexo I desta Resolução, deve ser preenchido com as informações das instalações e dos serviços relacionados à manipulação de alimentos que funcionem regularmente e aqueles que serão montados provisoriamente para atender ao evento. (Grifo nosso)

§ 1º O formulário mencionado no caput deste artigo não se aplica às unidades fabris de produtos industrializados.

§ 2º Além do disposto no caput deste artigo, é obrigatória a apresentação dos documentos de regularização junto à vigilância sanitária dos veículos envolvidos no transporte dos alimentos, quando couber.

Diante do exposto, esta Diretoria é a favor da proposta do projeto de Lei nº 0376/2024, contudo destaca que os responsáveis pelos eventos deverão seguir também a RDC/ANVISA nº 656/2022, visto que trata da segurança sanitária dos alimentos e dos consumidores. Esclarecemos também que, posteriormente à publicação da Lei, poderá haver um Decreto para regulamentação com requisitos semelhantes à RDC, devendo estar alinhada com a normativa da esfera federal, não podendo haver contrariedades entre ambas. (grifo nosso)



Desse modo, segundo consta dos documentos exarado pelos setores técnicos competentes da Secretaria de Estado da Saúde – SES, verifica-se pela inexistência de contrariedade ao interesse público na proposição ora analisada, observada as recomendações indicadas.

III. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, **opina-se**⁴ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, com a manifestação dos setores técnicos competentes desta Secretaria de Estado da Saúde – SES, observada as recomendações acima indicadas.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

WEBER LUIZ DE OLIVEIRA
Procurador do Estado

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



DESPACHO

Acolho o Parecer de (fl. 07/08) acerca do Projeto de Lei nº 0376/2024, assim como o Parecer Jurídico emitido pela COJUR, determinando a devolução dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, para o cumprimento das diligências suscitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

DIOGO DEMARCHI SILVA
Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **H2P251CH**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **WEBER LUIZ DE OLIVEIRA** (CPF: 267.XXX.578-XX) em 06/01/2025 às 16:17:17
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:38 e válido até 13/07/2118 - 15:16:38.
(Assinatura do sistema)

✓ **DIOGO DEMARCHI SILVA** (CPF: 010.XXX.009-XX) em 07/01/2025 às 11:22:04
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2023 - 13:06:44 e válido até 02/08/2123 - 13:06:44.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NzYxXzE1Nzc0XzlwMjRfSDJQMjUxQ0g=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015761/2024** e o código **H2P251CH** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Opinião Legal: Manifestação e emissão de parecer sobre o Projeto de Lei nº 0376/2024, que “*Dispõe sobre eventos itinerantes instalados no estado de Santa Catarina e os artistas que neles atuam*”.

Ref.: Ofício n.º 1723/SCC-DIAL-GEMAT

1. Sinopse

Trata-se do Ofício n.º 1723/CC-DIAL-GEMAT, no qual é solicitada manifestação e emissão de Parecer, a respeito do Projeto de Lei (PL) n.º 0376/2024, que dispõe sobre eventos itinerantes instalados no estado de Santa Catarina e os artistas que neles atuam:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre eventos itinerantes instalados no Estado de Santa Catarina, bem como seus integrantes artistas e administradores (as).

*§1º - Para efeitos desta lei entende-se por eventos itinerantes, **toda e qualquer atividade de entretenimento que se desloque de um local para outro, como circos, parques de diversões, feiras e festivais.***

§2º Por integrantes de eventos itinerantes, entende-se toda (o) aquela (e) trabalhadora (or) que possui vínculo permanente com o espetáculo, como artistas, montadores (as), administradores (as), e todos (as) os (as) demais membros que compõem a atividade.

Art. 2º Não será exigido comprovante de endereço para o acesso dos integrantes de eventos itinerantes aos serviços públicos estaduais.

Art. 3º Os Municípios poderão disponibilizar espaços dotados de infraestrutura, com pontos de água e luz e estrutura de esgotamento sanitário, para circulação programada dos Eventos Itinerantes nas áreas das regiões administrativas.

Art. 4º - Os eventos itinerantes serão elegíveis para um processo simplificado de obtenção de alvarás, com requisitos claros e diretos.

Parágrafo único - O governo estadual deve disponibilizar formulários de solicitação de alvará específicos para eventos itinerantes, reduzindo a burocracia e simplificando o processo de aplicação.

Art. 5º - As autoridades competentes devem estabelecer prazos claros para o processamento de pedidos de alvarás para eventos itinerantes, garantindo uma resposta rápida e eficiente.



Parágrafo único - Se os prazos estabelecidos não forem cumpridos pelas autoridades competentes, os organizadores dos eventos itinerantes terão o direito de receber uma resposta automática de aprovação temporária até que uma decisão final seja tomada.

Art. 6º A Secretaria de Educação — SED assegurará matrícula às (aos) filhas (os) das (os) artistas e funcionárias (os) dos circos itinerantes em escolas públicas, nos ensinos infantil e fundamental, próximas ao local onde estiverem instalados.

Art. 7º Os (as) artistas e seus familiares terão direito a receber atendimento no posto de saúde da região no qual o evento estiver instalado.

*Art. 8º As concessionárias de energia elétrica **deverão atender com celeridade às solicitações de fornecimento temporário e desligamento de energia elétrica para os eventos itinerantes, garantindo a instalação adequada e segura das conexões elétricas necessárias.***

Art. 9º Em caso de calamidade pública que atinja o evento itinerante, o Estado fica autorizado a prestar toda assistência médica, psicológica e as demais que se fizerem necessárias para o acolhimento das (os) mesmas (os).

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. (Grifou-se)

2. Disposições introdutórias

Dispõe o artigo 19, parágrafo 1º, do Decreto Executivo Estadual de Santa Catarina n.º 2.382/2014 que as respostas às diligências oriundas da Alesc em relação a projetos de lei deverão atender aos seguintes termos: **(a)** atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas; **(b)** tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica.

Considerando que a GEMAT, em seu pedido de diligência, solicitou a análise do PL n.º 376/2024 de maneira geral, assim será feita a presente avaliação, senão vejamos.



3. Fundamentação

3.1 Resolução Normativa n.º 1.000/2021 da ANEEL, que estabelece as regras de prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica: Capítulo III (Da Conexão Temporária).

Inicialmente, cumpre dizer ser salutar a iniciativa do PL n.º 376/2024 sobre eventos itinerantes no Estado de Santa Catarina, sendo de grande importância para a população catarinense, na medida em que facilita a realização e o acesso à atividades artísticas e culturais que tanto enriquecem a vida dos cidadãos.

Eventos itinerantes, como circos, parques de diversões, feiras e festivais, são fundamentais para levar entretenimento e cultura a diferentes regiões, muitas vezes alcançando comunidades que não têm acesso frequente a essas atividades. Ao simplificar o processo de obtenção de alvarás e garantir infraestrutura adequada, o projeto de lei incentiva a realização desses eventos, promovendo a diversidade cultural e artística no estado. Além disso, ao assegurar o acesso dos artistas e seus familiares a serviços públicos essenciais, como saúde e educação, o projeto de lei valoriza e apoia os profissionais que dedicam suas vidas a levar alegria e cultura à população.

Especificamente em relação ao artigo 8º do PL em questão, cumpre dizer que **a Celesc Distribuição já atua de maneira célere** para fins de atender às solicitações de fornecimento temporário e desligamento de energia elétrica para os eventos intinerantes, garantindo a instalação adequada e segura das conexões elétricas necessárias, **em estrito cumprimento aos termos da REN n.º 1.000/2021 da ANEEL**, senão vejamos.

As disposições relativas à conexão temporária estão dispostas no art. 494 e seguintes da REN n.º 1.000/2021:



CAPÍTULO III
DA CONEXÃO TEMPORÁRIA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 494. A conexão temporária caracteriza-se pelo uso do sistema de distribuição por prazo determinado, e é condicionada à:

- I - existência de capacidade do sistema de distribuição; e*
- II - disponibilidade de potência contratada pela distribuidora.*

Art. 495. A conexão temporária é aplicável no atendimento das seguintes situações:

- I - eventos temporários, tais como festividades, circos, parques de diversões, exposições ou similares;*

[...]

Seção II
Dos Contratos e dos Prazos

Art. 496. A contratação de conexão temporária, incluindo os casos de prorrogação contratual, deve observar as etapas e prazos da conexão em caráter permanente dispostas no Capítulo II do Título I e as disposições deste Capítulo.

Conforme artigos supra transcritos, observa-se que o art. 494 estabelece as condições para a realização da conexão temporária. O art. 495 estabelece que a conexão temporária é aplicável no atendimento da situação constante do inciso I, qual seja, “eventos temporários, tais como festividades, circos, parques de diversões, exposições ou similares”, exatamente a situação abarcada pelo PL n.º 0376/2024 ora analisado. Em relação aos prazos de conexão, conforme art. 496, devem ser observados os prazos e etapas da conexão em caráter permanente.

Se o orçamento de conexão indicar que não há custo para ligação observamos os seguintes prazos:

Art. 91. A distribuidora deve realizar a vistoria e a instalação dos equipamentos de medição nas instalações do consumidor e demais usuários nos seguintes prazos:

- I - em até 5 dias úteis: para conexão em tensão menor que 2,3 kV;*



*II - em até 10 dias úteis: para conexão em tensão maior ou igual a 2,3 kV e menor que 69 kV;
e III - em até 15 dias úteis: para conexão em tensão maior ou igual a 69 kV.
Parágrafo único.*

A contagem dos prazos dispostos nos incisos do caput inicia automaticamente no primeiro dia útil subsequente a partir da:

I - conclusão da análise pela distribuidora que a conexão, sem microgeração ou minigeração distribuída, pode ser atendida em tensão menor que 2,3 kV e apenas com a instalação de ramal de conexão, conforme §1º do art. 64;

No que diz respeito aos prazos de desligamento de energia elétrica para os eventos itinerantes, a REN nº 1.000/2021 da ANEEL é omissa. O que é normatizado é o prazo regulatório para emitir o faturamento final do cliente, também devidamente cumprido por esta distribuidora, conforme consta do art. 141:

*Art. 141. A distribuidora deve emitir o **faturamento final em até 3 dias úteis na área urbana e 5 dias úteis na área rural**, contados a partir da data em que ocorrer uma das hipóteses do art. 140, observando os seguintes procedimentos:*

I - realização da leitura final; ou

II - mediante concordância do consumidor e demais usuários:

*a) utilização da autoleitura efetuada pelo consumidor e demais usuários; ou
b) utilização do consumo e demanda finais estimados pela média aritmética dos valores dos 12 últimos ciclos de faturamento, observado o § 1º do art. 288, proporcionalizando o consumo de acordo com o número de dias decorridos no ciclo até a data de solicitação do encerramento. (Grifou-se)*

4. Necessidade de Harmonização do Projeto de Lei com os Normativos Regulatórios

É essencial que o Projeto de Lei nº 0376/2024, que visa regulamentar eventos itinerantes no Estado de Santa Catarina, não apresente disposições conflitantes com os normativos regulatórios em vigor, em especial a **Resolução Normativa nº 1.000/2021 da ANEEL**. Este regulamento estabelece regras claras e detalhadas sobre a prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, incluindo as conexões temporárias, que são aplicáveis a eventos itinerantes, como circos e festivais.



Conforme disposto nos artigos 494 a 496 da Resolução Normativa nº 1.000/2021, a conexão temporária deve observar critérios como a capacidade do sistema de distribuição e a disponibilidade de potência contratada. Ademais, a distribuidora já está obrigada a realizar o atendimento com celeridade, respeitando prazos normativos que variam de **5 a 15 dias úteis**, conforme a tensão requerida. Assim, o PL não deve criar exigências adicionais que possam conflitar com as normas regulatórias, evitando insegurança jurídica e entraves operacionais.

Por todo o exposto, conforme demonstrado, verifica-se que esta distribuidora já atende com celeridade às solicitações de fornecimento temporário de energia elétrica para os eventos itinerantes e cumpre estritamente o disposto no comando regulatório sobre a matéria, qual seja, REN n.º 1.000/2021 da ANEEL.

5. Requerimento

Diante do exposto, em atendimento aos termos do Ofício n.º 1723/SCC-DIAL-GEMAT, bem como aos termos do Decreto n.º 2.382/2014, esta sociedade de economia mista, **sob a ótica da execução de sua atividade, informa não haver óbice ao PL n.º 0376/2024.**

Sendo o que tínhamos para o momento, renovamos votos de estima e consideração.

DocuSigned by:
Pilar Sabino da Silva
02129D97B80A415...

Pilar Sabino da Silva
Diretoria de Gestão de Energia e Regulação

DocuSigned by:
Pedro Augusto Schmidt de Carvalho Junior
AC7438FC5859445...

Pedro Augusto Schmidt de Carvalho Junior
Diretoria Jurídica

DocuSigned by:
Tarcísio Estefano Rosa
57FCBC5501CF40E...

Tarcísio Estefano Rosa

Diretor Presidente



Florianópolis, 20 de dezembro de 2024.

Ilmo. Sr.
Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SC
Nesta

Ref.: Resposta ao Ofício n.º 1723/CC-DIAL-GEMAT, no qual é solicitada manifestação e emissão de Parecer, a respeito do Projeto de Lei (PL) n.º 0376/2024, que dispõe sobre eventos itinerantes instalados no estado de Santa Catarina e os artistas que neles atuam

Senhor Gerente,

Em resposta ao Ofício n.º 1723/CC-DIAL-GEMAT, segue em anexo parecer técnico sobre o Projeto de Lei (PL) n.º 0376/2024.

Atenciosamente,

DocuSigned by:
Pilar Sabino da Silva
02129D97B80A415...

Pilar Sabino da Silva
Diretoria de Gestão de Energia e Regulação

DocuSigned by:
Pedro Augusto Schmidt de Carvalho Junior
AC7438FC5859445...

Pedro Augusto Schmidt de Carvalho Junior
Diretoria Jurídica

DocuSigned by:
Tarcísio Estefano Rosa
57FCBC5501CF40E...

Tarcísio Estefano Rosa
Diretor Presidente



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ENSINO
GERÊNCIA DE MODALIDADES E DIVERSIDADES CURRICULARES

INFORMAÇÃO Nº 1433/2024/SED/DIEN

Florianópolis, 16 de dezembro de 2024.

REFERÊNCIA: Processo SCC 15760/2024, que encaminha o Ofício nº 1717/SCC-DIAL-GEMAT, o qual trata de consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0376/2024, subscrito pelo Deputado Mário Mota, que "Dispõe sobre eventos itinerantes instalados no Estado Santa Catarina e os artistas que neles atuam", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Senhora Consultora,

Em atenção ao Processo SCC 15760/2024, que encaminha o Ofício nº 1717/SCC-DIAL-GEMAT, o qual trata de consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0376/2024, subscrito pelo Deputado Mário Mota, que "Dispõe sobre eventos itinerantes instalados no Estado Santa Catarina e os artistas que neles atuam", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), informamos que:

1. A Secretaria de Estado da Educação (SED) não possui um plano específico de matrícula para os filhos de artistas e funcionários de circos itinerantes nas escolas da rede estadual de Santa Catarina. Contudo, ressalta-se que, para esses estudantes, a matrícula pode ser realizada a qualquer tempo.
2. A SED segue as Diretrizes Nacionais de Educação, por meio da Resolução CNE/CEB nº 3, de 16 de maio de 2012 – a qual define as diretrizes para o atendimento de educação escolar para populações em situação de itinerância – e esclarece que, até o momento, o Estado de Santa Catarina, por meio do CEE/SC, não instituiu leis específicas que regulamentem o tema.

Em face ao exposto, solicitamos à Senhora Greice Sprandel da Silva Deschamps, Consultora Jurídica, que encaminhe Ofício ao Senhor Rafael Rebelo da Silva, Gerente de Mensagens e Atos Legislativos, por meio do endereço eletrônico gemat@casacivil.sc.gov.br, encaminhando o parecer da Diretoria de Ensino/Gerência de Modalidades e Diversidades Curriculares.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ENSINO
GERÊNCIA DE MODALIDADES E DIVERSIDADES CURRICULARES

Por oportuno, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

À consideração da Consultora Executiva,
Sra. Greice Sprandel da Silva Deschamps.

Waldemar Ronssem Junior
Diretor de Ensino
(assinado digitalmente)

Anderson Rodrigo Floriano
Gerente de Modalidades e
Diversidades Curriculares
(assinado digitalmente)

Caren Cristina Brichi
Coordenadora de
Educação do Campo
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **HBH77V25**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CAREN CRISTINA BRICHI (CPF: 020.XXX.209-XX) em 16/12/2024 às 16:27:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/09/2019 - 17:50:58 e válido até 05/09/2119 - 17:50:58.

(Assinatura do sistema)



ANDERSON RODRIGO FLORIANO (CPF: 046.XXX.869-XX) em 16/12/2024 às 17:02:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/08/2020 - 11:11:55 e válido até 25/08/2120 - 11:11:55.

(Assinatura do sistema)



WALDEMAR RONSSEM JUNIOR (CPF: 806.XXX.729-XX) em 17/12/2024 às 18:35:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:45:08 e válido até 30/03/2118 - 12:45:08.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NzYwXzE1NzczXzlwMjRfSEJINzdWMjU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015760/2024** e o código **HBH77V25** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

PARECER 665 /2024/PGE/NUAJ/SED/SC

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 00015760/2024

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

EMENTA: Direito Administrativo. Processo legislativo. Diligência da Assembleia Legislativa. Projeto de Lei nº 0376/2024, que “Dispõe sobre eventos itinerantes instalados no Estado Santa Catarina e os artistas que neles atuam”. Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Manifestação técnica apresentada. Possibilidade de prosseguimento.

RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 1717/SCC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0376/2024, que “*Dispõe sobre eventos itinerantes instalados no Estado Santa Catarina e os artistas que neles atuam*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Em seguida, a Diretoria de Ensino (DIEN) apresentou manifestação, por meio da Informação nº 1433/2024 (fls. 04/05), acerca do tema tratado.

Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)

Resta evidente que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei em questão.

Considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inciso X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

O projeto de lei em questão (PL 0376/2024) tem por objetivo assegurar aos integrantes dos eventos itinerantes o acesso aos serviços públicos.

Nesse diapasão, em atenção ao Ofício nº 1717/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou-se à Diretoria de Ensino que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado na Informação nº 1433/2024 (fls. 04/05), nos termos que seguem:

[...] 1. A Secretaria de Estado da Educação (SED) não possui um plano específico de matrícula para os filhos de artistas e funcionários de circos itinerantes nas escolas da rede estadual de Santa Catarina. Contudo, ressalta-se que, para esses estudantes, a matrícula pode ser realizada a qualquer tempo.

2. A SED segue as Diretrizes Nacionais de Educação, por meio da Resolução CNE/CEB nº 3, de 16 de maio de 2012– a qual define as diretrizes para o atendimento de educação escolar para populações em situação de itinerância– e esclarece que, até o momento, o Estado de Santa Catarina, por meio do CEE/SC, não instituiu leis específicas que regulamentem o tema.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

Em face ao exposto, solicitamos à Senhora Greice Sprandel da Silva Deschamps, Consultora Jurídica, que encaminhe Ofício ao Senhor Rafael Rebelo da Silva, Gerente de Mensagens e Atos Legislativos, por meio do endereço eletrônico gemat@casacivil.sc.gov.br, encaminhando o parecer da Diretoria de Ensino/Gerência de Modalidades e Diversidades Curriculares.

Isto posto, diante da manifestação técnica da Diretoria de Ensino acerca do Projeto de Lei nº 0376/2024, devem os autos ser encaminhados à Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com as considerações feitas acima.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se**¹ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

É o parecer.

JORGE HENRIQUE LIMA DIGIGOV

Procurador do Estado

(assinado eletronicamente)

DESPACHO

Acolho a informação técnica de fls. 04/05 (SED/DIEN), que apresenta manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0376/2024, bem como os termos do **PARECER Nº 665/2024/PGE/NUAJ/SED/SC**, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis (SC), *data da assinatura digital.*

ARISTIDES CIMADON

Secretário de Estado da Educação

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **81Z6K8FW**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **JORGE HENRIQUE LIMA DIGIGOV** (CPF: 053.XXX.829-XX) em 18/12/2024 às 16:34:49
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:41:55 e válido até 17/01/2122 - 18:41:55.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ARISTIDES CIMADON** (CPF: 180.XXX.009-XX) em 15/01/2025 às 18:42:03
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:52:07 e válido até 02/01/2123 - 18:52:07.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NzYwXzE1NzczXzlwMjRfODFaNks4Rlc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015760/2024** e o código **81Z6K8FW** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.